



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS -  
FAMESC CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**RAISSA TRAVASSOS TORRES**

**DIREITOS HUMANOS EM DELIMITAÇÃO: UMA ABORDAGEM AO  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DA  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2020/2

**RAISSA TRAVASSOS TORRES**

**DIREITOS HUMANOS EM DELIMITAÇÃO: UMA ABORDAGEM AO  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DA  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Me. Valdeci Ataíde Cápua e coorientação do Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2020/2º Semestre

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
39/2020

T693d Torres, Raissa Travassos

Direitos humanos em delimitação: uma abordagem ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual / Raissa Travassos Torres. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.  
62 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Valdeci Ataíde Capua.

Coorientador: Tauã Lima Verdian Rangel.

Bibliografia: f.58-62.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL 2. TRÁFICO DE MULHERES 3. DIREITOS HUMANOS 4. EXPLORAÇÃO SEXUAL 5. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 345.0254

**RAISSA TRAVASSOS TORRES**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_/\_\_/\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Valdeci Ataíde Cápua**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, e minha base. Aos meus pais e ao meu filho Gabriel que são meus maiores incentivadores e a razão de tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, pela minha vida, por derramar infinitas bênçãos sobre mim e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo dessa graduação.

À minha família, em especial minha mãe, Sônia, meu pai, Ramiro, meu irmão Ramiro, minha tia Sônia e ao meu amado filho Gabriel, que são a razão de toda minha vida e que sempre fizeram de tudo para que eu pudesse seguir em frente e conseguisse realizar mais um sonho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

A todas as demais pessoas, que direta ou indiretamente me ajudaram a concluir essa graduação.

## RESUMO

A presente pesquisa visa aprofundar e analisar a situação do tráfico internacional com um olhar mais voltado para o comércio sexual, bem como discorrer sobre os impactos deste e quais são as causas que influenciam o tráfico de mulheres. Nesta seara, qual o perfil das pessoas traficadas? No campo do Direito, quais são as lacunas identificadas no ordenamento brasileiro no tráfico de pessoas? Tal indagação é o que se busca responder na presente pesquisa, vez que desde a antiguidade até a sociedade contemporânea, o tráfico internacional de pessoas é uma realidade recorrente que viola vários direitos humanos e é geralmente utilizado internacionalmente para fins de exploração sexual, trabalho forçado, adoção ilegal e tráfico de órgãos. Este evento está ligado a questões de gênero, ética, desigualdade social e globalização. Desta forma, a presente monografia pretende relacionar o tema em uma visão mais aprofundada, buscando conceituá-lo a partir do perfil das vítimas até as análises da legislação internacional e nacional aplicada à espécie.

**Palavras-Chaves:** Tráfico internacional. Tráfico de Mulheres. Direitos Humanos. Exploração Sexual. Legislação Internacional e Nacional.

## ABSTRACT

This research aims to deepen and analyze the situation of international trafficking with a more focused look at the sex trade as well as to discuss its impacts and what are the causes that influence the trafficking of women. In this area, what is the profile of trafficked people? In the field of law, what are the gaps identified in the Brazilian law on human trafficking? This question is what we seek to answer in this research, since from antiquity to contemporary society, international human trafficking is a recurring reality that violates several human rights and is generally used internationally for the purposes of sexual exploitation, forced labor, illegal adoption and organ trafficking. This event is linked to issues of gender, ethics, social inequality and globalization. In this way, the present monograph intends to relate the theme in a more in-depth view, seeking to conceptualize starting from the profile of the victims until the analysis of the international and national legislation applied to the species.

**Keywords:** International trafficking. Traffic of women. Human rights. Sexual Exploitation. International and national legislation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CECRIA - Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC- Código de Processo Civil

CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

DEEST/SNJ - Departamento de Estrangeiros

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DPF - Departamento de Polícia Federal

DPU - Defensoria Pública da União

DPRF - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

ENAFRON - Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteiras

EUA - Estados Unidos da América

GAATW - Aliança Global contra Tráfico de Mulheres

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

MPT/ MPF - Ministério Público do Trabalho do Ministério Público Federal

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONGs - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PDH - Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas

PESTRAF - Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes

PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

PNETP - O Plano Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PPA - Planos Plurianuais

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública

SINESP - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre

Drogas

UnB - Universidade de Brasília

UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO DECORRER DA HISTÓRIA</b> .....	<b>14</b>
1.1 A Utilização de Prisioneiros de Guerra na Antiguidade .....	16
1.2 A Evolução do Tráfico Negreiro ao Tráfico Internacional de Pessoas.....	20
1.3 O Fenômeno da Globalização e Suas Implicações Diante do Tráfico de Mulheres.....	26
<b>2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS</b> .....	<b>30</b>
2.1 O Tráfico em Delimitação: Uma Abordagem do Tráfico Internacional de Pessoas .....	34
2.2 O Tráfico Internacional Para Fins de Exploração Sexual .....	38
2.3 Contrabando de Mulheres Para Fins Sexuais .....	41
<b>3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES, EM DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, COM FINS DE EXPLORAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
3.1 O Protocolo de Palermo e Outras Convenções em Destaque aos Direitos Humanos.....	47
3.2 Condições de Vulnerabilidade que Favorecem a Prática da Exploração Sexual e do Tráfico .....	50
3.3 Políticas de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Ao se tratar do assunto tráfico de pessoas, consideravelmente é possível ainda ver que muitas pessoas imaginam esta ideia como muito distante de suas realidades. Contudo, esta realidade se encontra mais próxima possível do que as pessoas possam imaginar, afirmativa esta que será melhor elucidada a partir da presente pesquisa, na qual abordará o assunto internacionalmente e nacionalmente. Os direitos humanos, atualmente, se apresentam como um assunto inerente a todos, visto este estabelecer um mínimo para que as pessoas possam ter e se resguardarem. Sendo assim, quando a abordagem é referem ao tráfico de pessoas, em especial mulheres, e, sobretudo, para fins sexuais, é claramente visto que isto infringe todos os direitos humanos inerentes a estas pessoas que sofrem com tal crime.

Por ser um assunto relativamente novo para uma massa, poderá ser melhor entendido a preferência para este tráfico, por exemplo, mulheres e crianças. Essa análise poderá esclarecer melhor que este tema não é somente algo que ocorre em filmes ou em realidades distantes. E a partir disso se nota a importância da precaução e criação para o combate desta prática criminosa, que de acordo com o estudo poderá ser vista quanto esta prática lucra, mas causa prejuízos irreparáveis.

A presente monografia procurará analisar a situação do tráfico internacional com um olhar mais voltado para comércio sexual bem como discorrer sobre os impactos deste e quais são as causas que influenciam o tráfico de mulheres, apresentar a definição de tráfico, em especial o de mulheres e os impactos sofridos na vida destas mulheres traficadas, discorrer sobre a evolução dos Direitos Humanos, com enfoque sobre o percurso sofrido pelas mulheres até alcançarem este Direito, evidenciar a ocorrência da violação dos Direitos Humanos para com as mulheres que se encontram na situação do tráfico e caracterizar o perfil do traficado e as razões, circunstâncias e motivos que colaboram para que isso aconteça.

Diante do problema proposto, é possível assinalar duas hipóteses que colaboram para que esse tráfico ocorra, são elas: Em meio às parcelas mais desfavorecidas da população, a falta de oportunidades leva as pessoas à procurarem melhores condições de vida e, baseadas em falsas promessas e recompensas são enganadas e levadas à uma realidade completamente diferente do que foi a ela proposta e Na tentativa de proporcionar uma vida melhor para a família, esses

indivíduos migram para outros locais no intuito de encontrar uma maior possibilidade de trabalho.

Assim, no capítulo um será abordado sobre a evolução do tráfico de pessoas no decorrer da história, no capítulo dois sobre o tráfico internacional de pessoas e o capítulo três sobre tráfico internacional de mulheres, em delimitação dos direitos humanos com fins de exploração.

## 1 A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO DECORRER DA HISTÓRIA

O tráfico de pessoas é considerado uma evolução moderna da escravidão, ele vem assombrando a humanidade a décadas e, ao passar dos tempos, se criaram várias finalidades cruéis em detrimento do ser humano, visando burlar o sistema de proteção calcado em diversas Nações. (FALANGOLA, 2013, s.p). Na Antiguidade, na maioria das situações, só se falava em escravidão de homens negros; atualmente isso ampliou-se para as mulheres e crianças, tanto para o trabalho forçado, para a exploração sexual, para a venda de órgãos, entre outras formas de comercialização da vida humana. (FALANGOLA, 2013, s.p).

Esta modalidade criminosa é considerada sem fronteiras e altamente rentável, pois atinge inúmeros países e pessoas e dessa forma movimentam-se bilhões de dólares. “A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que os lucros privados deste comércio ilegal são de US\$ 150 bilhões e cerca de US\$ 99 bilhões vêm de um dos grandes capítulos do tráfico humano: a exploração sexual” (JUSTO, 2016, s.p). Toda essa lucratividade se perde somente para o contrabando de armas e tráfico de drogas. (IGNÁCIO, 2018, s.p).

De acordo com a cartilha “Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento” elaborada pela Secretaria de Políticas para Mulheres, observa-se:

As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade - os aliciadores ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco - ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas. (BRASIL, 2011, p. 14, *apud*, BALBINO, 2017, p.22).

Sabe-se que o tráfico humano vem se expandindo no decorrer dos anos, em especial no século XXI, tomando proporções nunca dantes visto. Atualmente, se vive um momento de crise global com a propagação do vírus Covid-19 e devido a isso aumentou-se a vulnerabilidade dos cidadãos em decorrência do agravante da pobreza, ficando mais difícil os meios de subsistência e assim sendo um facilitador para os traficantes seduzirem suas vítimas. Além do mais, dificultou-se a investigação

da polícia devido as medidas de isolamento social e as novas formas de utilização da prática nefasta. (KANEM, 2020, s.p). Segundo a matéria realizada pelo sítio das Nações Unidas do Brasil:

O impacto potencial das restrições relacionadas à COVID-19 e a desaceleração econômica no contrabando de migrantes e no tráfico de pessoas podem ser graves, segundo o UNODC. Esses impactos negativos podem ser mitigados por investimentos em recuperação econômica nos países desenvolvidos e em desenvolvimento e fornecendo caminhos para viagens de migração regulares e seguras para refugiados e migrantes e status regular de imigração nos países de destino [...] A difusão da pandemia e suas consequências provavelmente colocará ainda mais em risco a vida dessas pessoas. (NAÇÕES UNIDAS, 2020, s.p).

Portanto como relata a Diretora-executiva do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), “o tráfico nunca deve ser tolerado, e nossa luta contra ele deve continuar mesmo durante a pandemia. Não devemos parar até que essa afronta aos direitos humanos acabe” (KANEM, 2020, s.p). Deste modo, é importante que o tráfico possa ser considerado um assunto da mais alta relevância, (estando na pandemia ou não), para todas as pessoas, idades, raças, nacionalidades, para a prevenção e combate em grande massa, pois infelizmente, ainda é um assunto silencioso e pouco falado. (BALBINO, 2017, p. 18-19). Como assevera Balbino:

A realidade é que o tráfico de pessoas é um crime que ganha cada vez mais força e o descaso de muitos países em relação a tal prática lhe é favorável, pois a sua prevenção e repressão são dificultadas diante da impossibilidade de estabelecer dados precisos sobre o crime, tais como as principais rotas de tráfico. Ademais, a este crime é conferido um tratamento midiático sensacionalista, o que torna todas as estatísticas existentes em relação ao mesmo suspeitas, gerando ainda mais obstáculos na luta contra o delito. Portanto, apesar de haver diversas iniciativas contra esta conduta criminosa, no Brasil e no mundo, há muito trabalho a ser realizado para que se estabeleça medidas que possam gerar resultados satisfatórios na política de enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BALBINO, 2017, p.19).

Entretanto, percebe-se que as mídias, programas de televisão e jornalismo têm grande visibilidade e dessa forma é um meio muito eficaz e valioso para o combate e prevenção a esse crime. O ator brasileiro Wagner Moura, embaixador da Boa Vontade da Organização Internacional do Trabalho (OIT), faz referência ao do jornalismo que é uma grande arma para o combate e conscientização do tráfico forçado pelo mundo,

mas que também essas medidas servem pra todos os tipos de tráfico (MOURA, 2020, s.p). Nesse sentido, relata o embaixador:

Uma imprensa forte pode conscientizar sobre os trabalhadores e as trabalhadoras vítimas do trabalho forçado. Jornalistas têm uma voz que muitos trabalhadores e trabalhadoras não têm. Jornalistas podem chamar atenção para práticas abusivas e a negação de direitos humanos e trabalhistas fundamentais. [...] Podem ajudar a mudar a opinião pública e até políticas públicas, para que a vida se torne melhor para os trabalhadores e as trabalhadoras. [...] (MOURA, 2020, s.p).

Entende-se que, assim como a tecnologia ajuda ao combate e prevenção, ela também é um grande facilitador para os criminosos. Nessa linha de raciocínio, explana Francisco Bismarck Borges Filho citado por Costa:

O Crime Organizado encontrou, ao longo dos tempos, um grande aliado na operacionalização e organização de suas atividades: a tecnologia. Com o surgimento de meios de comunicação mais rápidos, a informação passou a interligar, instantaneamente, vários pontos do nosso planeta, fazendo com que aquelas, atividades ilícitas se tornassem ainda mais abrangentes, ganhando caráter global, desconsiderando fronteiras geográficas ou quaisquer barreiras naturais. (BORGESFILHO, 2005, s.p, *apud*, COSTA, 2008, p. 22-23)

Destaca-se que houve, e ainda haverá, muitas evoluções nesse mundo criminoso do tráfico, infelizmente muitos criminosos ainda existem e continuarão a ludibriar suas vítimas, mas felizmente, com o passar do tempo, novas formas de políticas públicas e humanitárias se farão presentes e terão como objetivo, dentre outros, de ceifar esse crime deveras organizado (MOURA, 2020, s.p). Diante das afirmações e colocações acima expostas, passemos a discorrer, ainda que sucintamente, acerca da evolução etimológica do instituto que alicerça o tema do presente trabalho.

## **1.1 A UTILIZAÇÃO DE PRISIONEIRO DE GUERRA NA ANTIGUIDADE**

Há de se falar que a escravidão é algo que se perdurou por muitos anos na história do mundo e da humanidade, e ainda assim se faz presente nos dias atuais com a comercialização de seres humanos para diversas finalidades. Tais crimes e

condutas delituosas como o tráfico de pessoas são praticados desde os primórdios e eram efetuados inicialmente como o comércio de prisioneiros de guerra para poder fazer uso de suas habilidades para o trabalho escravo e os primeiros países que iniciaram esse ato foram a Grécia e tempos depois, Roma. (NOVO, 2018, s.p).

Nesta seara, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (ONU, 2003, online).

Era comum de se ver, na Antiguidade, e durante toda a Idade Média, que os exércitos batalhavam e venciam, o grupo vencedor usurpava o povo vencido e obrigava-os a serem seus escravos para a realização de atividade de mão de obra e a viverem em situações precárias. Desse modo, esses soldados retidos passavam a ser considerados prisioneiros de guerra. (PISSURNO, s.d, s.p).

Essa restrição que os soldados sofriam, ocasionavam aos mesmos várias privações, muitos sofrimentos e malefícios, inclusive deixavam de ser soldados, passando a ser considerados prisioneiros. Situação muito difícil de ser enfrentada, pois em seus treinamentos para a formação de soldados, os mesmos foram preparados psicologicamente para uma possível morte, ferimentos etc, mas não para tal circunstância de ficarem presos e escravizados. (LOPES, 2016, s.p). Desta feita, importante a menção de Emden:

Alguns soldados tentavam fugir logo após captura, não por razões de patriotismo ou para voltar a lutar, mas por instinto de sobrevivência. Após o momento em que tomavam consciência que já não eram soldados e passavam a ser um prisioneiro de guerra, surgia normalmente a desmoralização e a depressão psicológica, uma vez que o treino militar não os preparava para lidar com esta situação. Para além de saber levantar as mãos, que aliás é um movimento instintivo, os prisioneiros ficavam completamente por sua conta e nos seus pensamentos corria um sentimento de desgraça, de abandono e de raiva, ou simplesmente de alívio por saberem que sobreviveram ao conflito e que para eles a guerra estava acabada. (EMDEN, 2009, p.38*apud*, LOPES, 2016, s.p).

Emden, em suas lições, ainda, dispõe sobre a as dificuldades vividas pelos prisioneiros de guerra:

Antes de 1918, a maior parte dos prisioneiros de guerra aliados eram enviados para as centenas de campos de prisioneiros que se encontravam dispersos pela Alemanha. A viagem incluía caminhar a pé até à estação de comboio mais próxima, onde eram colocados em vagões de gado. As condições eram deploráveis, empacotados como sardinhas em lata, sem sanitários e pouca comida. No início da guerra os comboios paravam nas cidades para que a população os visse e tivesse oportunidade dos insultar. Por vezes os comboios que transportavam os prisioneiros eram apedrejados pelos civis alemães (EMDEN, 2009, p.39, *apud*, LOPES, 2016, s.p).

A Convenção de Genebra foi um conjunto de 4 convenções realizadas entre 1864 a 1949, que versavam sobre Direito Humanitário Internacional. (SILVA, s.d, s.p). Dessa forma, a partir dessa criação estabeleceu-se um novo momento para o tratamento dos prisioneiros de guerra. Entretanto, existem as controvérsias que na teoria tudo é “perfeito”, mas, na prática, muita coisa passou despercebida e acontecia a quebra da Convenção. (LOPES, 2016, s.p). Como relata Pissurno:

O século XXI, ainda conheceria controvérsias em relação ao tema em meio a conflitos internacionais. Um exemplo está no ocorrido em 2002 na base norte-americana de Guantánamo, Em fotos vazadas, vários prisioneiros afegãos apareciam amarrados e ajoelhados, sendo submetidos a uma série de situações humilhantes. Embora o governo dos EUA negue que tenha ocorrido quebra da Convenção de Genebra em relação aos que chamam apenas de “detidos em campo de batalha”, várias organizações de direitos humanos discordaram, apontando não ser prerrogativa do governo norte-americano fazer tal classificação. (PISSURNO, s.d, s.p).

Somente com a Conferência de Haia, foi possível determinar os parâmetros para o tratamento humano dos prisioneiros de guerra e eles ficavam presos somente para a sua neutralização. Entretanto, o aparente fim deste martírio veio após a Segunda Guerra Mundial em 1949, que foi realmente proibida a privação de reféns civis e qualquer tipo de crime que lesasse a vida, devendo ser difundida por todos os todos assinantes da Convenção de Genebra. (LOPES, 2016, s.p). Assim, Comparato pondera:

A comissão genebrina, que teve na origem da convenção de 1864 foi revista, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos

(Convenção de Haia de 1907) e aos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra de 1929). Em 1925, outra Convenção, igualmente assinada em Genebra, proibiu a utilização, durante a guerra, de gases asfixiantes ou tóxicos, bem como de armas bacteriológicas. As convenções sobre soldados feridos e prisioneiros de guerra foram revistas e consolidadas em três convenções celebradas em Genebra em 1949, sob os auspícios da Comissão Internacional da Cruz Vermelha. Na mesma ocasião, foi celebrada uma Quarta convenção, tendo por objetivo a proteção da população civil em caso de guerra. (COMPARATO, s.d, s.p)

Segundo Prado Júnior, “tráfico e escravidão achavam-se indissolúvelmente ligados; esta não podia se manter sem aquele. Coisa que já se compreendia então perfeitamente, e que os fatos posteriores comprovariam”. (PRADO JÚNIOR, s.d, s.p, *apud*, FALANGOLA, 2012, s.p).

Oliveira narra sobre a longa duração do tráfico e sobre os prisioneiros de guerra:

O surgimento do tráfico de seres humanos está interligado à escravidão, uma prática tão antiga quanto à história da humanidade. Acredita-se que tenha surgido de por volta dos anos 3.000 antes de Cristo, no sul da Mesopotâmia e no Egito. Importante destacar sobre a escravidão, que desde a antiguidade, o povo vencedor ou conquistador dentro de um conflito ou guerra, quando não matava o povo vencido, costumava escravizá-lo. (OLIVEIRA, s.d, p. 07).

Os portugueses influenciaram diretamente no tráfico de escravos africanos, uma vez que esses eram tratados como mercadoria. Diversos africanos foram obrigados a deixar sua terra natal em decorrência do tráfico, o número gira em torno de 8 a 100 milhões. Conforme destaca Érica Turci, “Quando os portugueses chegaram a Ceuta, no início do século XV, iniciaram a captura e escravização dos africanos das redondezas, com a justificativa de que eram prisioneiros de guerra e muçulmanos, considerados inimigos da fé católica”. (TURCI, s.d, online).

Nessa linha de pensamento, ainda expõe Turci:

A partir de então, em pleno processo de Expansão Marítima, os portugueses avançaram em direção ao sul, na costa atlântica da África, em busca de riquezas para serem comercializadas e foram descobrindo o comércio de escravos. Num primeiro momento, o comércio de gente não interessou aos navegadores portugueses, já que a Europa não tinha necessidade de mão de obra escrava. Quanto mais os portugueses avançavam na costa africana, mais sentiam a necessidade de se estabelecer em alguns pontos de comércio, para

consolidar sua exclusividade na região. Em 1455 os portugueses construíram sua primeira feitoria na África: o forte de Arguim (na região da Senegâmbia, atualmente Mauritânia). Para manter essa feitoria, os portugueses passaram a utilizar escravos africanos e a comercializá-los. (TURCI, s.d, online).

Dessa sorte, é perceptível que durante séculos o tráfico de humanos foi tratado como algo normal, frequentemente, foi utilizado como argumento para o tráfico, a ideia do escravo ser prisioneiro de guerra, e por isso era visto como mercadoria. Acerca do tráfico de escravos, ensina Turci, “Por quatro séculos, a maior fonte de escravos do tráfico atlântico português se deu a partir do Reino do Congo e do reino vizinho, Andongo, chamado pelos portugueses de Angola”. (TURCI, s.d, online).

## **1.2 A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO NEGREIRO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Ressalta-se que, desde o início dos tempos, o homem, por vezes, tem sido comercializado como um bem de consumo, configurando então a escravidão, disseminando na relação direta com o tráfico ora estudado, em que humanos passam a ter valor de mercado para vários fins. Os negros, eram considerados mercadorias, eram bens de consumo, não havia nenhum respeito para com sua vida, ferindo drasticamente os direitos humanos. (BRASIL, 2013, s.p).

O tráfico humano não era considerado crime, era algo totalmente lícito, não havia nenhum tipo de combate ou prevenção à determinado ato, diferente do que é hoje que é considerado um crime repugnante, assumindo dimensões transnacionais. Entretanto, o tráfico de pessoas passou a ser considerado ilegal pelos Ingleses em 1807 e, um ano depois, passou a ser considerado crime contra a humanidade, sendo que aproximadamente em 1900 o nome “tráfico” foi referido como “troca de escravos brancos”. A partir daí, as mulheres já eram obrigadas a venderem seu corpo e devido a tal ofensa à moralidade, surgiu a necessidade de medidas para suprimir esses crimes (NOVO, 2018, s.p).

Historicamente, o desenvolvimento do tráfico negreiro no Brasil está associado com a instalação da produção açucareira que aconteceu no país, em meados do século XV. O Brasil já se encontrou na categoria de um dos maiores destinatários mundiais de pessoas traficadas. Durante o auge da escravidão negra, no século XIX,

estima-se que 4 milhões de pessoas foram traficadas, destinadas ao trabalho escravo. (RODOR, 2019, p.31).

Durante os séculos XV a XVII, na época das colonizações e navegações, o trabalho escravo era extremamente usado para a exploração de novas terras, onde deviam ser ocupadas e dessa forma seria mais lucrativo ao menor custo. Sendo assim, o tráfico negreiro foi uma atividade extremamente lucrativa durante aproximadamente 400 anos, assim como para o Brasil que foi base de economia durante séculos. (IGNÁCIO, 2018, s.p). O autor Borges Filho faz apontamentos sobre o tráfico negreiro:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, m face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos. (BORGES FILHO, 2005, p.11, *apud*, BALBINO, 2017, p.15).

Os engenhos, criados na época do Brasil Colônia, tinham a finalidade de produção de cana de açúcar em grande massa e também de outras atividades como a cachaça, produzida por intermédio de alambiques, entre outras produções. A implementação dos engenhos com finalidade de produção de açúcar, serviu como importante e principal base econômica no período colonial do Brasil, assim como recebeu o nome de ciclo do açúcar (QUEIROZ, s.d, s.p). Segundo Queiroz:

O primeiro engenho de que se tem registro em terras brasileiras é datado de 1516, no litoral da Província de Pernambuco, pelo administrador colonial Pepo Capico. Porém, foi a partir da década de 1530 que o engenho foi implementado de fato na colônia, sobretudo em São Vicente e Pernambuco, como forma de sistematização de um processo de produção açucareira de caráter extensivo e também de povoamento das regiões recém-descobertas. (QUEIROZ, s.d, s.p)

Segundo Simonsen, “Tratando-se da principal cultura do Brasil naquela época, a do açúcar, contavam-se em Pernambuco sessenta e seis engenhos; na Bahia trinta e seis, e nas outras capitanias, juntas, metade deste número” (SIMONSEN, 1937, p.112, *apud*, NARITOMI, s.d, p.4). Pode-se dizer que a mão de obra utilizada nesses

engenhos era demasiadamente escrava. No início, do século XVI ao início do século XVII, os trabalhadores eram os escravos indígenas, porém, diante dessa escravidão, uma série de problemas começaram a surgir, complicações como epidemias e conflitos culturais que dificultavam a captura desses povos. Desse modo, o tráfico negreiro permitiu que escravos africanos substituíssem a mão de obra indígena. (QUEIROZ, s.d, s.p). Segundo Naritomi:

Um engenho médio tinha de 60 a 100 escravos. Um grande poderia ter mais de 200. No século XVIII, os escravos representavam metade da população das capitanias nordestinas, mas nas regiões onde se plantava açúcar constituíam, frequentemente, 65 a 70% dos habitantes. No outro extremo da pirâmide social, estavam os senhores de engenho. Eram a aristocracia local, invariavelmente branca e concentradora de poderes sociais, econômicos e políticos (NARITOMI, s.d. p.6, *apud*, SCHWARTZ, 1987, s.p)

A partir de 1807, o Brasil passou a ser extremamente pressionado pelo governo britânico a proibir o tráfico negreiro. Tal pressão iniciou-se entre a Inglaterra e o Brasil com o tratado de 19 de fevereiro de 1810, logo depois com tentativas em 22 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817. Entretanto, aconteceram outras tentativas, como em 1823 por José Bonifácio de Andrade e Silva e 7 de novembro de 1831 a Lei Feijó, mas, assim como as outras, não foram eficientes. (ALVES, 2016, p.135). Conforme salienta Paula sobre o tema:

O tráfico negreiro foi considerado ilegal para os ingleses a partir de 1º de março de 1807 e crime contra a humanidade em 1º de março de 1808. Portugal e sua colônia, por sua vez, passaram a ser o principal alvo de medidas que visassem o fim tráfico e do trabalho escravo. Em 1810, os ingleses forçaram Portugal a aceitar um tratado de "Cooperação e Amizade" em que a questão da escravidão era tratada, porém os Ingleses não obtiveram os resultados esperados no acordo, ocasionando nova pressão inglesa, que culminou com a aprovação de uma lei brasileira contra o tráfico em 7 de novembro de 1831, conhecida como lei de Diogo Feijó. Tal lei ratificava a extinção de tráfico de escravos e afirmava, logo em seu art. 1º, que "todos os escravos, que entrarem no território ou nos portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres". (PAULA, 2007, s.p, *apud*, OLIVEIRA, s.d, p.07-08).

Entretanto, mesmo não tendo eficácia, a partir de 1831, foi atribuído ao tráfico o caráter ilegal. Desse modo o tráfico acontecia de forma clandestina e o desembarque não acontecia nos portos tradicionais justamente para os navios não serem interceptados e dessa forma os escravos desembarcavam em regiões distantes

dos centros urbanos. (ALVES, 2016, p.136-137)

No entanto, em agosto de 1845, devido à tensão entre o Brasil e Inglaterra ainda continuar, foi assinado um ato parlamentar chamado Lei Bill Aberdeen. Aludida lei dizia que qualquer navio que saísse da África e chegasse ao continente americano poderia ser interceptado pela marinha britânica. Sendo assim, a criação dessa lei contribuiu para a criação de leis efetivas abolicionistas no Brasil, assim como a Lei de Eusébio de Queirós. (ALVES, 2016, p.137).

Os africanos, em outro momento, eram comercializados nas regiões do litoral da África e enviados para a Europa e continente americano. Devido a essa migração, chegaram inúmeros cativos africanos no Brasil. Somente com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós (nº 581), em 1850, o tráfico de pessoas no Brasil foi proibido. Porém, infelizmente, somente a lei seca não foi suficiente para o combate do tráfico e ele ainda acontecia clandestinamente. (NEVES, 2019, s.p). Assim como relata Faria, sobre os destinos dos cativos:

O número de portos recebedores de africanos, no Brasil, durante o período colonial, era restrito, listando-se Belém, São Luís do Maranhão, Fortaleza, Recife, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nos séculos XVI e XVII, o destino dos cativos era, quase sempre, a região litorânea, particularmente a zona canavieira. Já nos séculos XVIII e XIX, a interiorização das atividades econômicas coloniais direcionaram grande parte dos escravos para regiões distantes do litoral. Nestes séculos, o Rio de Janeiro, foi o maior entreposto escravista, fornecendo escravos não só para o interior da capitania, como também para Minas Gerais, Goiás e São Paulo. (FARIA, s.d, p.13-14).

Desse modo, foi preciso que criassem outras medidas para o combate e a solução veio através da decisão do Estado de investir na infraestrutura do país, criando estradas de ferro, iluminação a gás, linha telegráfica, entre outros investimentos. Finalmente, com essas medidas tomadas, os estabelecimentos começaram a crescer e escolas foram criadas e com isso o a modernização do Brasil teve seu início. (HUGO, 2020, s.p).

Entretanto, essa lei não teve eficácia acerca de sua aplicabilidade e a escravidão ainda acontecia, principalmente na região de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Foi preciso a criação de outra Lei para que servisse de complemento para a Lei Eusébio de Queirós, que foi a Lei Nabuco de Araújo Lei nº731, de 5 de julho de 1854 e veio para contribuir ainda mais para o fim do tráfico negreiro. (VITOR

HUGO, 2020, s.p).

No entanto, ainda assim, vieram outras leis, como a Lei do “Ventre Livre” e a Lei dos Sexagenários. A Lei do Ventre Livre foi apresentada pelo Visconde do Rio Branco e sancionada pela Princesa Isabel em 28 set. 1871. Entre outras resoluções, a lei concedeu aos filhos de escravos nascidos após essa data o direito à liberdade. Uma curiosidade interessante é que no bairro de Vila Isabel, no Rio de Janeiro, uma rua foi nomeada "28 de setembro" em homenagem a lei do Ventre Livre. (CARDIA, 2017, s.p). Conforme dispõe a Lei do Ventre Livre:

Art. 1º Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império, desde a data desta lei, serão considerados livre.

Parágrafo 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los até a idade de 8 anos completos.

Parágrafo 2º Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600 mil-réis ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos[...] Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Órfãos. (BEZERRA, s.d, s.p)

A lei determinava o registro especial de todos os escravos do império e anunciava o nome, sexo, estado, capacidade de trabalho e afiliação de cada pessoa (se conhecida). Além disso, determinou que se, por negligência das pastes, o escravo não ingressasse na escola no prazo de um ano após a promulgação da lei, seria considerado livre. Para os filhos de escravas, a lei estipula que devem ser registrados em livro próprio e, a partir da data da promulgação da lei, o vigário deveria ter livro especial para registrar o nascimento e a morte dos nascidos. Sendo assim, se o senhor ou vigário não respeitassem as regras, seria multado e até condenado a simples pena de prisão de até um mês. (GABLER, 2015, s.p).

Mais tarde, a Lei dos Sexagenários foi criada, em 28 set. 1885, apresentada no parlamento pelo Senador Dantas, mas somente aprovada quando os senadores José Antônio Saraiva e o Barão de Cotegipe propuseram uma emenda que aumentou o tempo de serviço para indenizar os proprietários. Essa lei concedeu a liberdade aos

escravos com mais de 60 anos (BEZERRA, s.d, s.p). Além do mais, de acordo com a lei, os escravos libertados deveriam receber três anos de trabalho gratuito para seus empregadores, ou mesmo trabalho completo aos 65 anos, como compensação. Outro ponto importante a se notar é que, como os negros com mais de 60 anos não podiam mais fazer trabalhos pesados, essa lei beneficiava em grande parte os fazendeiros (BEZERRA, s.d, s.p).

No entanto, a abolição da escravidão veio com a criação de um decreto conhecido no mundo inteiro chamado Lei Áurea. (VITOR HUGO, 2020, s.p). A Lei Áurea (Lei nº 3.353), assinada em 13 de Maio de 1888, foi responsável pela libertação de mais de 700 mil escravos no Brasil, abolindo o aludido “crime”, até então permitido, com um texto simples, curto e bem direito (BORGES, 2019, s.p). Assim, sancionado pela Princesa Isabel e por Rodrigo Augusto da Silva, essa lei dizia:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. (BRASIL, 1888, *apud*, BORGES, 2019, s.p).

Após o decreto sancionado, resultou-se em algumas consequências, uma delas foi que os donos dos engenhos declararam que não iriam apoiar o império, uma vez que, os escravos eram a principal fonte de renda de suas fazendas, ou seja, os fazendeiros não receberiam nada por ter perdidos seus escravos e a mão de obra e isso causava revolta. (BORGES, 2019, s.p).

Conforme a crise se intensificou, o apoio ao Partido Republicano aumentou. Portanto, alguns meses após a entrada em vigor da lei, a família real foi expulsa do Brasil e a monarquia perdeu sua posição na política. Depois que a princesa Isabel assinou a lei, ela foi reconhecida e respeitada por seu comportamento extremamente amigável e é reconhecida até nos dias atuais. (BORGES, 2019, s.p).

### 1.3 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES DIANTE DO TRÁFICO DE MULHERES

A origem da globalização não pode ser datada ou conceituada com precisão. Historicamente, pode-se dizer que a globalização ocorreu quando as primeiras pessoas apareceram, todas elas tinham hábitos e costumes diferentes e diante disso uma relação se desenvolveu em um clã, depois em uma tribo e, posteriormente, tornou-se em um país, estabelecido no território e organizado em normas. (RODRIGUES, 2020, s.p).

As guerras e a necessidade de alcançar uma melhor qualidade de vida são considerados os dois principais fatores que aceleraram o processo de globalização. Sob esse mesmo conceito, o colonialismo também despertou a exploração de povos e territórios, e o domínio do povo. Diante dessa ótica, contribuiu ainda mais para o mundo globalizado. (RODRIGUES, 2020, s.p).

Sob o mesmo viés, desde muito tempo se anseia uma vida melhor, podemos observar que esse desejo se estende até a atualidade e é através desse mesmo furor que muitas pessoas, mulheres em especial, por serem consideradas mais vulneráveis, caem em armadilhas de traficantes para fazerem de ser corpo um objeto de lucratividade. (RODRIGUES, 2020, s.p).

As mulheres estrangeiras, atraídas pela prostituição, e o tráfico de escravos são exemplos de acontecimentos no Brasil. A maioria das mulheres eram aliciadas em vilas pobres em várias regiões da França e de países europeus. Essas vilas foram enfraquecidas nos negócios e essas mulheres eram comercializadas em grandes cidades da América do Sul, como Buenos Aires, Rio de Janeiro, São Paulo e Montevideú. (LAURENTI, 2015, p.30).

Normalmente, os traficantes se fantasiavam de empresários ricos e, em seguida, faziam propostas de casamento a mulheres jovens. Por exemplo, na sociedade Zwig Midgal coordenada por traficantes judeus, eles cruzavam o atlântico com a farsa de que iriam se casar e que teriam uma vida melhor mas chegando ao destino as vendia para a exploração. (LAURENTI, 2015, p.31). Segundo Souza:

Novas modalidades migratórias demandaram, no cenário da globalização, a necessidade de reavaliação dos paradigmas para o entendimento e conhecimento das migrações internacionais no mundo, onde a incorporação de novas dimensões explicativas torna-

se imprescindível, bem como a própria definição do fenômeno migratório deve ser revista. É imprescindível que se considere, hoje, o contexto de luta e compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes; [...] há que se tomar em conta as tensões entre os níveis de ação internacional, nacional e local; enfim, há que se considerar que os movimentos migratórios internacionais constituem a contrapartida da reestruturação territorial planetária intrinsecamente relacionada à reestruturação econômica-produtiva em escala global. (LAURENTI, 2015, p.31, *apud*, SOUZA, s. d, p. 11).

Com a crescente globalização a migração internacional cresceu dramaticamente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca que as causas profundas do tráfico de pessoas advêm da falta de oportunidades de trabalho, a pobreza, a discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e social, violência doméstica, entre outras causas e por último, mas não menos importante, a globalização. (LAURENTI, 2015, p.34). Conforme pontua Laurenti, sobre a globalização:

A globalização pode ter consequências graves (...) em termos de erosão dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em nome do desenvolvimento, da estabilidade econômica e da reestruturação da macroeconomia. Nos países do Hemisfério Sul, programas de ajustes estruturais levaram a um maior empobrecimento, particularmente das mulheres, perda dos lares e conflitos internos. (COOMARASWAMY, 2000, s.p, *apud*, LAURENTI, 2015, p.34)

Um dos efeitos da globalização como pode-se perceber que com a maior permeabilidade das fronteiras propiciada pela globalização, o tráfico de pessoas vem ao passar do tempo, aumentando. Um exemplo do aumento do tráfico também é a criação da internet, que possibilitou o contato a longas distancias e com isso facilitando este ato ilícito. (RODRIGUES, 2020, s.p).

A onda de migração do século XIX foi guiada pelo movimento de inúmeras pessoas para fugir de doenças, e condições precárias. Muitas dessas pessoas eram mulheres, e não eram necessariamente vítimas de tráfico. Entretanto, existiam muitas oportunidades de ofertas de empregos como prostitutas em bordéis estrangeiros. Sendo assim, as mulheres se sujeitavam a esse tipo de trabalho, porém, grande parte eram submetidas a coerção moral e física e dessa forma ocasionava atos de exploração. (ARY, 2009, p.24).

Portanto, existiam duas correntes de pensamento que versavam sobre a

prostituição que era a dos regulamentaristas e os abolicionistas. Como o próprio nome diz, os regulamentaristas iam de encontro com o pensamento de que o Estado deveria regulamentar as atividades relacionadas a prostituição, como a permissão de funcionamento de bordéis até mesmo que as prostitutas precisavam ser submetidas a exames médicos forçados. (ARY, 2009, p.24).

Entretanto, os abolicionistas pensavam o oposto dos regulamentaristas. Para eles regulamentar a prostituição seria uma ameaça à liberdade das mulheres. Sendo assim, fizeram campanhas contra essa prática danosa a vida das mulheres e diziam que a culpa desse ato era dos homens que precisavam de tais “serviços” (ARY, 2009, p.25). Deve-se salientar que nessa época ainda não havia uma clara distinção do que se tratava o tráfico de pessoas ou a prática de consentimento da prostituição. Essa linha de entendimento foi se concretizando aos poucos a partir do tráfico de escravas brancas até o conceito de tráfico que existe nos tempos atuais. (ARY, 2009, p.28)

Após vários acontecimentos com a escravidão, tráfico negreiro e discursos sobre a prostituição, surgiu-se uma nova preocupação que era chamado de “tráfico de mulheres brancas”. Acredita-se que esse tráfico consistia em mulheres europeias que eram levadas para o exterior para trabalhar como prostitutas. Diante disso houve um pânico moral nos Estados Unidos e Europa e adveio a necessidade de criação de mecanismos para sanar essa prática. (AURELIANO, 2016, s.p)

Sendo assim, em 1905, devido a grande preocupação com os crescentes casos de tráfico, um acordo foi firmado em Paris para acabar com esse crime, que foi a primeira convenção a lidar com o problema. Nas três décadas seguintes, várias convenções foram assinadas (AURELIANO, 2016, s.p). Castilho elucida sobre as convenções criadas:

A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (LAKE SUCCESS, 1949). (CASTILHO, 2014, p.210, *apud*, AURELIANO, 2016, s.p).

Os primeiros acordos firmados não tinham um efeito muito significativo, pois tinham como objetivo e intenção somente de prevenir o tráfico com penas

administrativas. Só a partir do ano de 1910, com as convenções, intensificou-se e passou a ter caráter penal e punitivo, ou seja, com aplicação de penas privativas de liberdade e passíveis de extradições. Vale mencionar que antes só quem poderia ser considerada vítima desse crime eram somente as mulheres brancas, depois passaram a ser as mulheres e crianças e nos tempos atuais, os indivíduos vítimas desse crime são as pessoas em geral, os seres humanos, com uma atenção especial para mulheres e crianças. (AURELIANO, 2016, s.p).

Assim, como discorrem as autoras Flávia Piovesan e Akemi Kamimura, nota-se um elevado percentual de mulheres e meninas para a exploração sexual:

Dentre os casos de tráfico de pessoas detectados, 49% das vítimas eram mulheres, 23% meninas, 21% homens e 7% meninos.<sup>7</sup> Conforme as diferentes formas de exploração, o perfil das vítimas também muda: mulheres e meninas representam esmagadora maioria das vítimas para fins de exploração sexual. Assim, em 2016, 83% das mulheres detectadas como vítimas de tráfico de pessoas foram para fins de exploração sexual; enquanto 82% dos homens identificados como vítimas foram submetidos ao tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado. (PIOVESAN, KAMIMURA, 2019, p.176).

Em 1956, a Convenção de Genebra reforçou os conceitos que haviam sido estabelecidos no passado e expandiu seu foco para outros aspectos importantes, como o casamento de mulheres em troca de benefícios econômicos e a entrega dos filhos menores de 18 anos (ganhando dinheiro ou não) a terceiros para exploração. A Convenção também reconhecia a importância de modificar as práticas relacionadas à escravidão e dessa forma constituindo crime essas condutas e outras que estiverem relacionadas e ao transporte ilegal de pessoas para a privação de liberdade. (IGNÁCIO, 2019, s.p)

Diante do exposto, pode-se afirmar que apesar dos benefícios trazidos pela globalização existente no mundo atual, essa também é responsável pelo aumento no número de tráfico de mulheres. Infelizmente ainda existem diversos casos onde as mulheres são enganadas e raptadas para se tornarem escravas sexuais, tal fator é ainda mais complexo se considerar os avanços tecnológicos, pois a mulher pode ser assediada do outro lado do mundo de maneira instantânea pelas redes sociais. (RODRIGUES, 2020, s.p)

## 2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O homem é uma forma de existência social, assim, desde os primórdios, precisou se conectar com seus similares por meio da comunicação para a prática de tarefas de forma célere e eficaz para a realização dos interesses comuns de todos os indivíduos. Este tipo de associação existe até hoje, no entanto, elas têm diferentes níveis e tipos de organizações. (COSTA, 2008, p. 22)

Os objetivos de desenvolvimento das organizações podem ter motivos variados, tanto para o exercício de atividades lícitas, ou até mesmo atuação de atos criminosos repugnantes. No entanto, hoje existem muitas organizações humanas que geram e operam com fins lucrativos em atividades baseadas em atos ilegais e violações de leis e direitos humanos, são essas então conhecidas como organizações criminosas. (COSTA, 2008, p. 22). Segundo Gilson Langaro Dipp, o mesmo afirma que:

Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal ou até forma mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obséquio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características. (DIPP, 2015, p.11, *apud*, ANSELMO, 2017, s.p).

Ainda assim, Dipp dispõe sobre as organizações criminosas:

A principal delas é ser produto de uma associação, expressão que indica a afeto entre pessoas com propósitos comuns ou assemelhados em finalidade e objetivo. É essencial que haja afinidade associativa entre as pessoas (usualmente pessoas físicas, mas não é impossível a contribuição de pessoas jurídicas), ainda que cada uma tenha para si uma pretensão com motivação e objetos distintos das demais e justificativas individuais, todavia logicamente reunidas por intenção e vontade comum nos resultados. (DIPP, 2015, p.11, *apud*, ANSELMO, 2017, s.p).

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 9.034/1995 trazia em sua redação, o crime de organização criminosa, ao qual permaneceu por aproximadamente dezoito

anos. No entanto, em 2013 foi instaurada a Lei nº 12.850/13, que revogou a lei anterior, e em seu bojo ficou estabelecido meios logísticos para combater e coibir ações de organizações criminosas. (DIAS, s.d, s.p). Desse modo, reza o artigo 1º, § 1º, da referida Lei, que estabelece a seguinte definição:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (PLANALTO, Lei nº 12.850/2013).

Diante do exposto, o tráfico de pessoas é considerado um tipo de crime organizado transnacional que afeta a comunidade internacional de todos os países do mundo. Essa forma de crime está relacionada aos crimes mais graves considerados pela literatura criminal. Portanto, esse delito é consagrado mais complexo, pois exige o uso de tecnologia avançada e um grande número de meios para permitir que mais pessoas trabalhem em grupo. A violência e a intimidação também são uma característica frequentemente encontrada nesse tipo de tráfico. (COSTA, 2008, p.25).

O Decreto nº 5.948, de 26 out. 2006, inserido pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas definiu a expressão “Tráfico de Pessoas” em concordância com os termos do protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional sob a ótica da Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas. (PUREZA, 2017, s.p) Conforme preceitua artigos 1º e 2º da respectiva lei mencionada:

Art. 1º: A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.  
Art. 2º: Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão "tráfico de pessoas" conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha

autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (PLANALTO, Lei nº 12.850/2013).

Em consonância com esse importante instrumento internacional, foi aprovada a Lei nº 13.344, de 6 out. 2016, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas, que diz respeito sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Diante dessa lei, os artigos 231 e 231-A da Lei Penal foram revogados, e os crimes de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual foram aperfeiçoados no artigo 149-A, tornando-o mais direto e completo. (SOUTO, 2017, s.p) Como dispõe o artigo citado:

Art. 149-A Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (SOUTO, 2017, s.p)

A pena prevista, como foi citado, é de quatro a oito anos de prisão, mais pagamento de multa. Se o crime for cometido por funcionário público ou dirigido a crianças, adolescentes e idosos, a pena é aumentada. Quando as vítimas são traficadas para o exterior, as penas também podem se agravar. (PUREZA,2017, s.p) Como anuncia o aumento de pena no § 1º do artigo 149-A:

[...]§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (PUREZA,2017, s.p)

Em concordância com Rogério Sanches (2017, p.11), ele aponta que as figuras incriminadoras se limitavam à reprimir o tráfico nacional e internacional de pessoas com ênfase exclusivo na prostituição, dessa forma, essa mudança foi necessária, pois a nova lei trouxe uma rigidez sobre o tema tráfico de pessoas, fazendo com que essas condutas não sejam mais tratadas como exploração sexual, apenas. Observam-se as falas de Sanches sobre esta questão:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CPC, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual. (CUNHA, 2017, p.11)

Por seu turno, observa-se que antes da instauração da Lei nº 13.344/2016, os criminosos que cometiam atos relacionados a tráfico de pessoas, para serem acusados, era necessário se buscar vários entendimentos e interpretações de tratados internacionais e condutas penais semelhantes ao ato praticado. Após a vigência lei, atualmente, a acusação, tem caráter mais severo, facilitando então a operação da justiça e deixando a lei mais ampla, pois reconhece o tráfico de pessoas com outras finalidades e não somente para fins de exploração sexual. (POZZEBOM, 2016, s.p). Nesse sentido, Elina Pozzebom afirma que:

A nova lei traz um conjunto de normas, não só normas penais. Está preocupada com a proteção à vítima, com as condições de investigação, de conseguir apreender o produto e bloquear o dinheiro usado para tráfico [...]Ela torna obrigatórios e traz como diretrizes a ação articulada das diversas esferas de governo e o trabalho em rede como forma de combate. A rede é muito importante para o combate ao tráfico. (POZZEBOM, 2016, s.p)

Dessa forma, antes na criação da respectiva Lei nº 13.344/16, pode-se dizer que o tráfico era considerado invisível, pois a legislação brasileira não o tipificava como tal, era uma lei penal em branco. A Lei Penal apenas classificava o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tanto no mercado interno quanto no internacional. O sistema de justiça entrou em um processo, trabalhando para punir outros crimes relacionados. Diante de tal lei, ela teve o papel de simplificar esse processo de reconhecimento de outras finalidades de tráfico, que hoje são passíveis de punição. (POZZEBOM, 2016, s.p)

Por fim, a citada lei institui ainda, em seu art. 14, o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 30 de julho, e também, no art. 15, a adoção de campanhas nacionais contra o tráfico de pessoas. (DIAS,2017, p.19)

## **2.1 O TRÁFICO EM DELIMITAÇÃO: UMA ABORDAGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

A definição de tráfico de pessoas era tida como um desafio para a preparação de documentos internacionais devido ao crescimento de novas formas de consumação deste crime. Assim, o desafio era não só pelas diferentes formas de implementação, mas também, pelos diversos propósitos que a mesma visa atingir, como todos os tipos de tráficos, que possuem como mercadoria o ser humano. (OLIVEIRA, 2012, s.p)

Uma das grandes violações aos Direitos Humanos é proveniente do tráfico internacional de pessoas, pois, a partir desse contexto, abrange diversas questões como aos referentes ao crime organizado transnacional, às migrações internacionais, à exploração sexual forçada, à prostituição no exterior, às novas formas de escravidão, à globalização, ao gênero, entre outras. (OLIVEIRA, 2012, s.p). Cumpre destacar que, o direito internacional dos direitos humanos se insurge, portanto, contra a visão estática tradicional, reconhecendo que o ser humano é sujeito tanto de direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídicas. (CANÇADO, 1997 p.486)

Segundo o autor, a nova dimensão do direito de proteção do ser humano, dotado reconhecidamente de especificidade própria, vem-se erigindo no plano jurisprudencial sobre o binômio das obrigações de 'respeitar' e 'fazer respeitar', em todas circunstâncias, os tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (CANÇADO, 1997, p.486). Outrossim, vários fatores podem afetar a ocorrência de tráfico de pessoas, seja nacional ou internacionalmente, várias pesquisas indicam que as pessoas mais vulneráveis a qualquer forma de tráfico são aquelas com maior vulnerabilidade social. Além disso, o tráfico é uma das atividades mais lucrativas do mundo, o que influencia ainda mais o comportamento ilegal. (BRASIL, 2013, p. 250). Giovannetti pondera:

Nesse crime, os traficantes se aproveitam da situação de vulnerabilidade das pessoas para colocá-las em uma situação de exploração. As vítimas têm perfis muito variados, podem ser mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBT, imigrantes, homens. O que as une é exatamente a vulnerabilidade em geral e principalmente social, que as expõe a promessas e ofertas enganosas (GIOVANNETTI, s.d, s.p)

A falta de oportunidades e a dificuldade de obtenção de bens e serviços básicos são características da situação real que contribuem para a vulnerabilidade social. Seu conceito consiste em caracterizar as condições de determinados grupos de pessoas que estão à margem da sociedade, isto é, indivíduos que estão em processo de exclusão social, especialmente, por fatores socioeconômicos. Especialmente aqueles que geralmente necessitam de auxílio de terceiros para a garantia de sua subsistência. (SANTOS, 2020)

Dessa forma, os indivíduos que vivem em comunidades ou países de origem carecem de mecanismos de inclusão laboral, o que incentiva as pessoas a encontrarem novos espaços de obtenção de carreira. Desta forma, essas pessoas, que são economicamente e profissionalmente marginalizadas, tornam-se vítimas potenciais de aliciadores que se aproveitam dessa fragilidade para traficá-las. (REIS, 2013, s.p)

O tráfico humano é um crime que opera silenciosamente entre países e até mesmo entre continentes, pois a rede de traficantes tem conexões estruturadas em várias cidades e países. Os criminosos induzem as vítimas a se submeterem à todas as formas desonrantes possíveis. Deste modo, este crime é considerado uma escravidão moderna, que é altamente rentável, deixando evidente que isso viola os direitos humanitários básicos de qualquer cidadão. (FELIX, 2013, p.210) Considerando ser um crime altamente rentável, Quaglia assevera:

Estima-se que o lucro gire em torno de US\$ 7 bilhões por ano, graças também às novas tecnologias eletrônicas, que facilitam a expansão de redes do crime, tanto em países em desenvolvimento como nos países já desenvolvidos. No continente europeu, o tráfico de mulheres e crianças da Europa Central e do Leste aumentou drasticamente, principalmente a partir da queda do comunismo, no começo da década de 90, no período considerado como a intensificação da globalização. Vale ressaltar que a globalização – o intensificado fluxo de informação, capital e pessoas – apresenta oportunidades... e riscos. Criou-se também um ambiente onde as drogas, o crime e também o tráfico de pessoas podem avançar com mais facilidade. O número de trabalhadores e trabalhadoras do sexo que vive ilegalmente na União

Europeia varia de 200 mil a meio milhão. Dois terços vêm do Leste europeu, e a parte restante vem de outros países em desenvolvimento, mesmo os chamados “mercados emergentes”, como o Brasil (QUAGLIA, 2008, p. 39-40).

No século XX, o tráfico de pessoa será tratado no Brasil apenas para fins de exploração sexual, o que atrasou a forma concisa de combate ao tráfico de pessoas. Após o Protocolo de Palermo, no ano 2000, a comunidade internacional começou a perceber que o crime de tráfico de pessoas não era apenas por exploração sexual, mas também de uma forma mais abrangente, para fins de escravidão, adoção ilegal e remoção de órgãos e tecidos. (DIAS, 2017, p.20)

O tráfico, de modo histórico, originava dos países mais ricos para aos mais pobres, menos desenvolvidos. Nos momentos atuais, ele acontece em todos cantos do mundo e em todas direções. Conforme pesquisas, em 2005, estimou-se que 2,4 milhões de pessoas foram traficadas em todo o mundo, e a Organização Internacional do Trabalho calcula que 43 por cento dessas vítimas, quase a metade, tenham sido traficadas para a exploração sexual. (RODRIGUES, 2017, p.12) Segundo o Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas de Direitos Humanos:

[...]divulgado no mês de julho de 2016 o número de denúncias de casos de tráfico de pessoas cresceu 865% entre 2011 e 2013. Os dados foram de 32 casos em 2011 para 170 no ano seguinte e 309 em 2013. A maior parte das vítimas tem entre 0 e 17 anos, pele branca e sexo feminino. Desse total 64,7% (220 pessoas) relatavam tráfico internacional ou internos para exploração sexual e 34,11% (116) pessoas para a exploração do trabalho servil. (G1, 2015, online)

Diante disso, pode-se dizer que a globalização em vários aspectos, como tecnologicamente, tem um papel fundamental nesse cenário, tendo em vista o vasto crescimento do tráfico humano e sua rentabilidade em comparação nos anos anteriores. Além do progresso tecnológico e da disponibilidade de transporte, o processo de globalização neoliberal também aumentou a desigualdade social nos países subdesenvolvidos. Isto posto, cria-se situações de desempregos e pessoas com sede de conquistar melhores condições de vida. (RUEDELL, 2016, s.p) Nas palavras de Damásio de Jesus:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da

migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores de trabalho e de vida (JESUS, 2003, p. 14, *apud*, RUDELL, 2016, s.p)

A definição de tráfico internacional de seres humanos é bastante complexa, pois pode abranger várias condutas criminosas, perpetradas por diferentes atores em diferentes países. A começar pelo lugar geográfico do crime, o tráfico internacional ou transnacional (termo usado no Protocolo) é aquele que ocorre em pelo menos dois países, ultrapassando as fronteiras nacionais. (MACHADO, 2016)

Importante ressaltar, em relação à autoria no tráfico de pessoas, que o Protocolo de Palermo restringe a atividade criminosa a grandes grupos organizados transnacionais. O tráfico de pessoas é viabilizado por uma ampla rede de criminosos, como aliciadores e falsificadores de documentos, e profissionais, como agentes de viagem, pessoal da imigração e guarda de fronteira, policiais, entre outros. Todos colaboram para viabilizar o trânsito da vítima e a manutenção da situação de exploração. (MACHADO, 2016)

A definição não discute o problema, sob uma perspectiva local, das mulheres que são exploradas sexualmente e, mesmo, para englobar outros grupos que também são alvo do tráfico de pessoas, como homens, travestis e transexual. (HUSSEIN, 2015, p.130). No entanto, não há dados confiáveis sobre o tráfico de seres humanos. Acredita-se que um número significativo de homens sejam vítimas de tráfico de pessoas para a exploração do trabalho. É necessário ampliar os estudos sobre a questão, a fim de conhecer as dimensões do tráfico de seres humanos e elaborar políticas públicas mais eficazes, inclusive (mas não unicamente), por meio do controle penal. (HUSSEIN, 2015, p. 136)

O tráfico internacional de pessoas é um delito em expansão na atualidade. Corresponde a um novo modelo da violação de direitos humanos, tal como ocorreu com a escravidão no passado. Daí o fato de ser o tráfico internacional de pessoas muitas vezes referido como escravidão moderna, uma vez que ambos, além de lesarem direitos fundamentais, o fazem com base em preconceitos de gênero. (MACHADO, 2016, s.p).

Além disso, a confusão entre esse crime e outras formas de deslocamento transnacional, gera uma percepção errada sobre seu conceito. Sendo um fenômeno humano multifacetário, o tráfico internacional de pessoas não pode ser atribuído apenas um elemento causal, porque é um delito oriundo de uma série de fatores

sociais. Entretanto, sua principal característica é o abuso de uma situação de vulnerabilidade. Assim, percebem-se atributos comuns entre os sujeitos envolvidos no tráfico. (MACHADO, 2016, s.p)

Por outro lado, alguns juristas entendem que a capacidade de articulação das organizações criminosas dificulta sobremaneira o enfrentamento a esse crime hediondo, acreditando que o tráfico de pessoas é proveniente de comércio de humanos, sendo ilícito mais rentável no mundo, superado apenas pelo tráfico de drogas e contrabando de armas. (CNJ, 2013, s.p)

## **2.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Entre os vários desafios que marcam a agenda contemporânea dos direitos humanos, encontra-se a questão do tráfico internacional de mulheres, onde seu número cresce a cada ano. Mulheres brasileiras são algumas das principais vítimas de redes criminosas transnacionais, especialmente na forma de tráfico internacional para fins de exploração sexual. (MENDES, 2018, p.03)

Em consequência, a intensificação da globalização nas últimas décadas tornou as cadeias produtivas e econômicas e os processos políticos mais integrados, por outro lado, também permitiu que as organizações criminosas se multiplicassem internacionalmente (MENDES, 2018, p.03). Menciona Rodrigues:

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual escraviza milhares de mulheres em todo o mundo. Segundo o Instituto Europeu de Controle de Prevenção do Crime, 500 mil pessoas são traficadas dos países mais pobres para os países da Europa, e estima-se que 98% sejam mulheres. São poucas as mulheres que vítimas desse crime, sabem que estão sendo traficadas para esses fins, e mesmo as que sabem que estão migrando para esses países sabendo das funções que realizarão quando chegam ao país de destino quase sempre são mantidas sob cárcere privado e sem o acesso aos seus direitos. (RODRIGUES, 2017, p.16)

As questões de gênero tornaram-se uma das questões mais relevantes devido ao grande demonstrativo das estatísticas que a grande maioria das vítimas são mulheres. Em comparação com os homens, as mulheres em todo o mundo são culturalmente, socialmente, economicamente, politicamente e legalmente desfavorecidas. Este complexo de inferioridade pode ser observado em diferentes

níveis sociais. (MENDES, 2018, p.04)

Algumas máfias internacionais usavam redes sociais e pacotes de viagens para comercializarem mulheres e meninas. De acordo com o relatório ENAFRON (Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteiras) das máfias russas e chinesas atuavam de forma semelhante no Brasil, pois atraíam as vítimas em potencial para lugares bonitos e bem vistos, e em alguns casos, iam até as casas das famílias das vítimas com falsas promessas e oportunidades de emprego. (RODRIGUES, 2017, p.14) Conforme Dodge:

O certo é que as vítimas do tráfico de pessoas, em sua maioria, já são alvos de graves lesões e direitos fundamentais nos países de origem. Em razão de exclusão social, guerras e conflitos armados, entre outros fatores que motivam a migração, elas ficam em posição de vulnerabilidade que viabiliza a fácil atuação das redes criminosas. Geralmente, as pessoas que aceitam as propostas formuladas pelas redes de tráfico, sob a promessa de uma vida livre e melhor, normalmente têm o estado de vulnerabilidade agravado, muitas vezes por serem vítimas de intensa discriminação nos países de origem, que não oferecem condições dignas de vida. Esse é o quadro que pode ser pintado de um dos lados a rota do tráfico: direitos fundamentais comprometidos na origem, propiciando a atuação das redes criminosas (DODGE, 2014. p.53, *apud*, RUEDELL, 2016, s.p)

As vítimas, que na maioria das vezes, são de comunidades carentes e desempregadas, carregam dentro de si uma vontade avassaladora de melhorar a condição de sua vida e de sua família e diante de tal fato quando são oferecidas propostas de emprego tentadoras pelos traficantes, acabam caindo na farsa de procurar um emprego longe de sua cidade e até mesmo de seu país. Ademais, Rodrigues assevera:

[...] o perfil da maioria das mulheres aliciadas para o mercado internacional do sexo é o de mulheres com baixa renda, jovens, negras, com baixo nível de escolaridade, de classes populares, com filhos e que exercem atividades laborais com baixa remuneração. A profissão das vítimas é variada. Além disso, a desigualdade de gênero está fortemente ligada às desigualdades raciais, e todas as dificuldades citadas anteriormente criam barreiras para que estas superem a situação de pobreza em que vivem. Diante desta situação as propostas de trabalho fora do lugar em que vivem se mostram bem interessantes. (RODRIGUES, 2017, p.20)

Damásio (2003, p. 74, *apud*, RUEDELL, 2016, s.p) diferenciou o perfil típico de vítimas de tráfico de pessoas, que se dividiam em dois perfis de mulheres traficadas,

a saber: a primeira categoria inclui mulheres que foram enganadas por falsas promessas de emprego e a segunda categoria é composta por mulheres que se prostituíram em seu país de origem, mas foram enganadas quanto as más condições de trabalho. Portanto, o autor sustenta que:

De fato, as primeiras ocorrências investigadas pela polícia, notórias pela brutalidade com que as mulheres foram tratadas no exterior, levavam a crer que as vítimas, em sua maioria, viajaram ludibriadas por agenciadores cuja oferta se baseava na promessa de trabalho em atividades consideradas regulares, como enfermeiras e babás. Lá chegando, tais mulheres eram obrigadas a se prostituir e viviam em condições lastimáveis, endividadas e sem possibilidade de retorno, uma vez que seus passaportes eram imediatamente confiscados. Atualmente, a sofisticação da atividade mostra uma situação diferente, porém não menos grave. De acordo com as informações que obtivemos nos processos em andamento e nas entrevistas com agentes oficiais, percebe-se que uma parcela representativa das mulheres que partem para o exterior tem consciência da atividade que vai exercer. É fato que as mulheres são submetidas a condições desumanas, mas o consentimento das vítimas gera uma situação delicada, em que o combate a esse delito torna-se mais difícil, não obstante as autoridades policiais terem a obrigação de investigar as redes de aliciamento, de transporte e de exploração, independentemente de anuência anterior por parte da vítima (DAMÁSIO, 2003, p. 74-75, *apud*, RUEDELL, 2016, s.p)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, definiu que todos os Estados-Parte deveriam adotar as medidas necessárias a fim de suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição. (BRASIL, 2002)

Por meio da Convenção sobre Direitos da Criança (CDC de 1989), os Estados Membros se comprometeram a proteger os menores de 18 anos contra todas as formas de violência física ou mental, seja por abuso ou exploração sexual, prostituição ou pornografia, exploração econômica e do trabalho, entre outras formas de maus tratos. Desse modo, foram obrigados a adotar todas as medidas necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade. (BRASIL, 1990)

O tráfico de mulheres com o fito de exploração sexual se perdura até a atualidade, entretanto após a conduta ser tipificada como crime no ordenamento jurídico, o comércio passou a agir de forma sigilosa, vez que há punições para os infratores. O crime pode ocorrer tanto no âmbito nacional, quando no âmbito

internacional, visando a exploração sexual (PAULA, 2007).

### **2.3 O TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS SEXUAIS**

O tráfico de pessoas é uma prática delituosa que desperta o interesse do crime organizado, pois é capaz de gerar ganhos financeiros prolongados, visto que, diferentemente dos entorpecentes e armamentos, os seres humanos são tratados como objetos que podem ser vendidos várias vezes. (LEAL, 2009, s.p)

Essa transação ilegal pode acontecer dentro do Estado de origem das vítimas, o tráfico interno ou nacional, ou ocorrer quando ultrapassa as fronteiras do país e envolve o deslocamento de vítimas de um Estado para outro, muitas vezes, utilizando terceiras nações como trânsito, o tráfico externo ou internacional. O crime em tela tem finalidades múltiplas, ou seja, é praticado visando à remoção de órgãos, à utilização de mão-de-obra escrava, principalmente nos países da África, e à exploração sexual, observável em todos os continentes. (LEAL, 2009, s.p)

O estudo de uma norma jurídica limitado às linhas provenientes do texto legal mostra-se insuficiente para a compreensão de sua essência. Segundo a Teoria Tridimensional, aprofundada por Miguel Reale, o Direito, a partir dos vários sentidos do termo, é dotado de três acepções basilares e observáveis em todos os momentos da vida jurídica, tais sejam: o aspecto fático, o aspecto axiológico e o aspecto normativo. Assim:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados uns dos outros, mas coexistem numa unidade concreta; mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo de tal modo que a vida do Direito resulta da integração dinâmica e dialética dos três elementos que a integram (REALE, 2002, p.65)

O tráfico de migrantes, também conhecido como “contrabando de migrantes” entende-se como a promoção da entrada de uma pessoa em um Estado no qual ela

não seja nacional ou residente permanente, necessariamente com o objetivo de obter vantagem, seja ela financeira ou outro benefício material, de maneira direta ou indireta. (RUEDELL, 2016, s.p)

Um exemplo típico de contrabando de migrantes é a operação de "coiote", que conduz as pessoas através da fronteira mexicana para os Estados Unidos clandestinamente. Outro exemplo, são pessoas de áreas de conflito armado, como África e Síria, que cruzam ilegalmente o país de barco ou outras navegações marítimas instáveis, arriscando suas vidas. Portanto, apesar da grave travessia, ao contrário do tráfico de pessoas, a vítima não obtém consentimento, ou são induzidas a erro. No contrabando de pessoas, existe o consentimento da pessoa que está sendo contrabandeada. (RUEDELL, 2016, s.p)

O estudo do tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres brasileiras, para fins de exploração sexual, não poderia ser diferente visto que o crime é oriundo de uma conjuntura histórica de negação de direitos sociais e valores morais contaminados pelo preconceito. O conservadorismo e a inadequação da descrição legal à realidade estiveram presentes na elaboração das normas penais internacionais e nacionais que visavam à prevenção e repressão ao crime supra. A proteção à moral social, por muito tempo, localizou-se em um patamar superior aos direitos das mulheres. (LEAL, 2009, s.p)

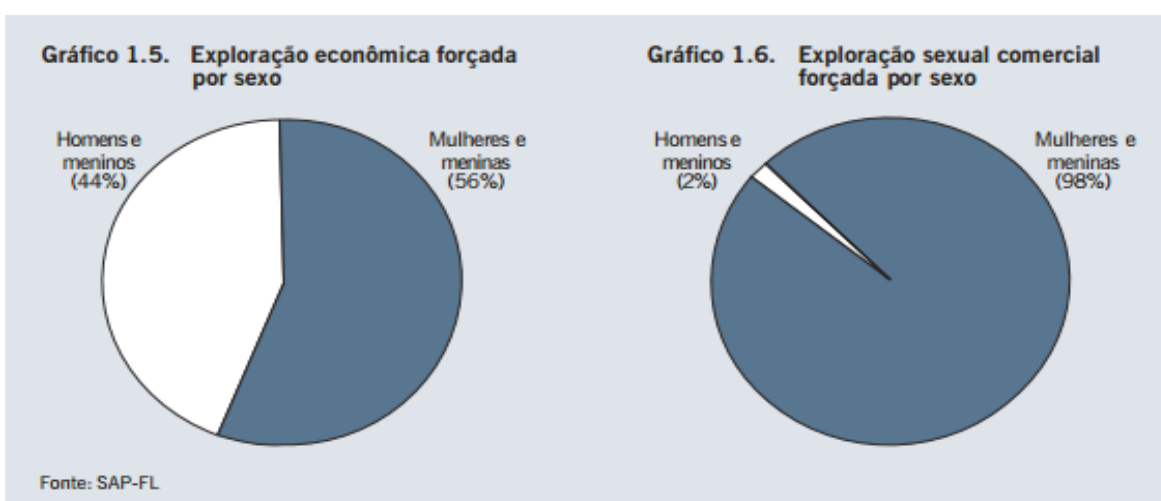
A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), publicada em 2002 e coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), foi organizada pelas pesquisadoras Maria de Fátima Leal e Maria Lúcia Leal, da Universidade de Brasília (UnB), mapeou o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil de forma nunca antes vista. Foram apresentados ao público em geral a caracterização de mulheres, crianças e adolescentes em situação de tráfico, perfil dos aliciadores, as principais redes de favorecimento, rotas nacionais e internacionais e estudo de casos exemplares, em uma compilação de informações que se tornaram referência no tema, interna e externamente.

De acordo com a PESTRAF, as maiores vítimas do tráfico internacional de seres humanos são adolescentes e mulheres adultas solteiras ou separadas judicialmente, entre 15 e 25 anos. De forma majoritária, estas são traficadas para outros países e aquelas são vítimas do tráfico interestadual ou intermunicipal. Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos,

Alemanha e Suriname são os principais destinos internacionais das pessoas aliciadas.

Parte das mulheres é ou já foi envolvida com a prostituição, mas existe a parcela ligada aos serviços domésticos e ao comércio, por exemplo, arrumadeiras, cozinheiras, garçonetes e comerciárias. Essas profissões desenvolvidas sob baixa remuneração, ausência de direitos trabalhistas e degradantes jornadas de trabalho fazem com que estas se agarrem a todas as possibilidades de ascensão e melhoria financeira. (HAZEU, 2008, p.20)

A maioria já sofreu algum tipo de violência intra ou extrafamiliar e busca fugir dos maus tratos a que são submetidas, como mostra o gráfico abaixo:



**Gráfico 1.** Exploração sexual homens e mulheres.

Fonte: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (2005, p.16).

A negligência, violência sexual, física e psicológica estão presentes no cotidiano de casa, das ruas, dos abrigos e demais espaços em que essas estão inseridas. Isto é, a falta de recursos financeiros não é o único aspecto que interfere no processo de aliciamento das mulheres. Geralmente, são afrodescendentes, habitam as periferias dos centros urbanos, são oriundas das classes sociais mais baixas e possuem pouca escolaridade. (HAZEU, 2008, p.20).

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos

e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas. (DIAS, 2005, s.p)

As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição. (DIAS, 2005, s.p)

Para aliciar as vítimas, os traficantes tiram proveito de seus sonhos ou vulnerabilidades, acenando com um mundo em que não faltam oportunidades e gratificações. As razões que levam alguém a desejar fazer uma mudança radical em sua vida variam de pessoa para pessoa. Algumas são compelidas a deixar suas cidades ou países para trás devido à necessidade e, outras, em função de um desejo de buscar novos rumos ou experiências. (DIAS, 2005, s.p)

### 3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES, EM DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, COM FINS DE EXPLORAÇÃO

Não é novidade, como já dito algumas vezes que, inúmeras pessoas são atraídas pelo discurso fictício e são destinadas a vários lugares do mundo para serem submetidas a diversos tipos de exploração. A realidade que, na maioria das vezes, parece cenas de filme ou novela, porém é a real condição de milhares indivíduos ao redor do Planeta. (GOMES, 2017, s.p)

Alguns crimes são bárbaros, de forma que não apenas suprimem um direito inerente da humanidade, mas também suprimem inúmeros tipos de direitos. O tráfico humano é um desses crimes, especialmente porque fere os direitos mais importantes dos indivíduos: a liberdade de ir e vir, liberdade sexual e de trabalho, a integridade física e dignidade. Os vestígios das marcas do tráfico geralmente são invisíveis a olho nu, mas são feridas abertas no coração e na mente de diversas vítimas. (RIBEIRO, 2013, p.43). Essas mulheres após serem traficadas apresentam consequências psicológicas e emocionais, como relata Rodriguez:

[...] Os sintomas podem gerar consequências muito graves devido ao fato dessas mulheres terem sido traficadas, essas consequências fazem com que elas: tenham sentimentos de humilhação, raiva, falta de interesse e motivação; incremento de sua vulnerabilidade com temor a viver em um mundo perigoso e perda de controle de sua própria vida; diminuição da autoestima; ansiedade, depressão, agressividade; alterações do ritmo e conteúdo do sono, disfunções sexuais, dependência, isolamento, medo de frequentar os lugares de costume.(RODRIGUEZ,2002, s.p, *apud*, TEODORO, s.d, p.07)

Com base nesse cenário, é válido narrar sobre o princípio da dignidade humana, pois como direito básico, é responsabilidade e obrigação do Estado sua proteção, porém, em muitos casos, acaba sendo um simples observador e com leis pouco eficazes. (SILVA, s.d, p.02) Acerca da dignidade da pessoa humana, Sarlet, ainda, destaca:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as

condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p.73, *apud*, SILVA, s.d, p.02).

Ainda sobre a dignidade humana, pode-se destacar um entendimento fundamental para se entender melhor o valor da pessoa humana, e não como “objeto” comercial. (SILVA, s.d, p.03). Deste modo, ainda relata Sarlet:

[...] Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela a dignidade... Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (SARLET 2011, p. 134-135, *apud*, SILVA, s.d, p.03).

Portanto, entende-se que ninguém deve se submeter, a situação de objeto, onde haveria a possibilidade de ser posto “à venda” pois compreendendo as situações vivenciadas com esse tipo de abuso, ninguém, nenhum ser humano merece ser submetido. (ROSTELATO, 2015)

Resta claro, que o tráfico de pessoas se forma através de uma inversão de valores de uma sociedade carente de princípios, transformando suas vítimas em meros objetos de troca, “coisificando-as”. Pode-se dizer que este é o mais grave desrespeito e ofensa aos direitos humanos e à dignidade das pessoas como um direito constitucional, e este é ou pelo menos deveria ser um direito indestrutível, inalienável e inviolável. (ROSTELATO, 2015, s.p).

O princípio da dignidade humana define o espaço da integridade moral que deve ser garantido à todas as pessoas no mundo. Uma vez que o crime organizado de tráfico de pessoas simplesmente viola todos os direitos, a sociedade e as autoridades públicas precisam enfrentar esse ato criminoso e orientar sua prática e suas decisões devem ser pautados pelo princípio da dignidade humana, que é um princípio base de todos os outros. (RIBEIRO, 2013, p.157)

Chamam-no de “proto-princípio”, essa expressão tem o sentido de que a dignidade é um princípio do qual se originam outros princípios. A dignidade da pessoa humana é o núcleo em torno do qual os direitos fundamentais gravitam. Desta forma,

é possível falar em um sistema de direitos fundamentais, porque os direitos fundamentais possuem um núcleo em comum, ou seja, não é que a dignidade é um direito absoluto, ela é absoluta por não comportar categorizações entre as pessoas (MAURER, 2015).

Conforme Béatrice Maurer, “a pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação a outra pessoa. Não se trata, destarte, de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor. É por isso que a dignidade do homem é um absoluto” (MAURER, 2015, s.p). Tanto no direito brasileiro, como no direito comparado, prevalece o entendimento de que a dignidade não é um direito fundamental ou mesmo sequer um direito, pois ela não é algo concedido pelo ordenamento jurídico. Não é porque a CF prevê a dignidade no art. 3º, III que temos ela. (MAURER, 2015)

Além disso, mesmo sendo precária a relação de dados que correspondem ao tráfico de pessoas, existe fontes oficiais capazes de transmitir informações pertinentes sobre o tema. Os principais órgãos que possuem informações relacionadas ao tráfico de pessoas são aqueles pertencentes ao campo da justiça e da segurança pública, como a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – através do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, o Departamento de Polícia Federal – DPF, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o Departamento de Estrangeiros DEEST/SNJ, a Defensoria Pública da União – DPU, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, o Ministério Público do Trabalho do Ministério Público Federal – MPT/ MPF, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI. (UNODOC, 2013).

### **3.1 O PROTOCOLO DE PALERMO E OUTRAS CONVENÇÕES EM DESTAQUE AOS DIREITOS HUMANOS**

Inicialmente, cumpre destacar que Protocolo de Palermo é um instrumento internacional que trata do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Foi elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017/2004, que promulgou o referido Protocolo. É assegurado

pela Constituição Federal que o Brasil adotará as coordenadas das normas internacionais. Além disso, em março de 2005, após ser aprovado no Congresso, o Código Penal teve suas devidas alterações. Dentre elas, houve mudança no texto, incluindo os homens como vítimas de tráfico, vez que antes só mencionava mulheres. (DIAS, 2005)

Por seu turno, artigo 231 do Código Penal, com a alteração, exclui o consentimento, e, certas ONGs que seguem o conceito do Protocolo de Palermo, só classificam como tráfico a ação que envolver violência, coação ou fraude. O artigo 5º do Protocolo aduz que “cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo isto quando tenham sido praticados intencionalmente” (Protocolo de Palermo). Essas medidas legislativas possuem a finalidade de estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3º do Protocolo. O mencionado artigo 3º, determina:

- a) A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (DECRETO Nº 5.017, 2004, s.p).

Dessa forma, ao analisar o artigo 7º, inciso II, do Código Penal, observa-se que mesmo que cometido o crime em âmbito internacional, ficam submetidos à lei do Brasil, tendo em vista que mesmo sido praticado no estrangeiro, o Brasil se obrigou a reprimir os crimes que, por tratados ou convenção. No caso do crime de tráfico aplica-se essa “extraterritorialidade condicionada”, nos termos do art.7º, §2º do Código Penal. (LEAL, 2000).

Cumprido destacar nesse sentido, a diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência, ao qual a autora Claudia Lima conceitua vulnerabilidade como sendo uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Sendo

considerado como um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção. (MARQUES, 2014, p. 87)

Já a hipossuficiência, não deve ser confundido com a vulnerabilidade, pois se apresenta exclusivamente no campo processual, devendo ser observada e analisada em cada caso específico, já que se trata de presunção relativa, então, sempre precisará ser comprovada no caso concreto diante o juiz. Assim, trata-se de um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. (TARTUCE, 2015, 33-34)

O Plano Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) estabelece algumas prioridades, que são: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico na perspectiva dos direitos humanos; Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e a comunidade em geral sobre o tema; Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos. (PNETP, 2010).

Tendo em vista à proteção da vítima, se busca um tratamento justo, seguro e não discriminatório, sua reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à justiça. O conceito de vítima inclui brasileiros e também estrangeiros traficados para o Brasil. É prioridade do Plano: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico. (PNETP, 2010)

O próprio Protocolo Anti-Tráfico Humano da ONU, mesmo sendo inovador ao trazer uma definição universal do tráfico de pessoas, e devendo ser considerado um tratado internacional de direitos humanos, faz parte de uma convenção "mãe" que objetiva a repressão da criminalidade organizada transnacional. Essa chamada Convenção de Palermo tem por objetivo promover a cooperação a fim de prevenir, investigar e reprimir mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional (artigos 1º e 3º) e visa globalizar a resposta aos crimes envolvendo: grupos criminosos organizados; branqueamento de capitais produto de crime; corrupção e obstrução à justiça; e/ou aos crimes graves, caso sejam de natureza transnacional e envolvendo grupos criminosos organizados, (UNODC, 2003).

Já foi comprovado que as vítimas, em sua maioria, que conseguem fugir, rapidamente são encontradas e inseridas novamente neste círculo. Isso ocorre, pois, são vulneráveis e não possuem meio de proteção. Assim, a submissão que as vítimas

foram expostas talvez nunca tenha reparação dos danos. As ONGs existem para garantir ajuda a essas vítimas, e que elas tenham consciência de que existem agências governamentais preparadas para prestar este auxílio. (DIAS, 2005). O que precisa pôr em prática, é o desafio de se criar confiança para que as vítimas cooperem com a polícia, em um ambiente acolhedor e solidário, ao qual possibilitará consequências extraordinárias ao combate do tráfico. (DIAS, 2005).

### **3.2 CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE QUE FAVORECEM A PRÁTICA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL E DO TRÁFICO**

Cumprir observar que, há todo planejamento para que ocorra o tráfico de pessoas, pensam em como será o chamariz para se fazer o recrutamento, qual meio de transporte será utilizado, o local para acolher as pessoas, se será necessário o uso da força ou a outras formas de coação para que a vítima fique, pode-se dar também por meio de rapto, dentre outros meios. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (LEAL, 2000)

Os envolvidos no tráfico, para trair a vítima, investem na parte mais fraca e ambições, mostrando a elas que há vantagens na prática, fazendo-as acreditar que o único motivo de mudança é responsabilidade delas mesmas (LEAL; LEAL, 2002). Dessa forma, esses indivíduos abandonam suas casas e seus familiares para ter uma condição de vida melhor, e, muitas das vezes não comunicam à família para onde vão e o que irão fazer. E, estando cientes de que vão sair de seu lar para a prática de prostituição, acabam sendo traídos e submetidos a tratamentos que nunca imaginariam, como por exemplo, casos de maus tratos, jornadas excessivas, pagamento mínimo, endividamento forçado, cárcere privado.

Além disso, há outras explicações para a pessoa aceitar esse tipo de negócio, pode ser por falta de recurso, ou, lugares que carecem de oportunidade de emprego, ao qual não atinge a expectativa de vida dos indivíduos, assim, proposta fica mais aceitável, fazendo as pessoas vislumbrarem um futuro próspero. No pensamento da vítima, o tráfico é vantajoso, pois vão com a ideia de oportunidade, “portas abertas” a viagens, carreira, ilusão de arrumar outro emprego ao chegar no local. (RASSI, 2010).

Uma outra parte das vítimas são pressionadas por amigos e familiares que acreditam que esta seja uma oportunidade, dificultando assim a possível recusa para o “emprego”. Mulheres que vivem em uma sociedade conservadora para escapar da visão que estes indivíduos possuem aceitam passar por este tipo de atividade ilícita, por causa de crítica da sociedade, e mulheres que já sofreram algum tipo de violação sexual, tendo filhos sem casamento, pode se tornar incapaz de retomar o rumo de sua vida. (DIAS, 2005)

As vítimas não são escolhidas aleatoriamente, dá-se preferência às vulneráveis ou mais facilmente manipulável. Algumas características são encontradas na maioria delas, como baixa escolaridade, família desestruturada, gravidez na adolescência, carência afetiva, ingenuidade, o sonho de uma vida melhor, já se afirmava em meados do século passado que o êxito do recrutamento é quase sempre determinado pela “miséria das infelizes”. O consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do delito. Mesmo que não haja qualquer tipo de violência, ameaça ou engodo, havendo a saída ou entrada no território nacional para o exercício da prostituição estará configurado o delito. (FARIA, 1959, *apud*, PINTO 2005)

Por seu turno, ao falar sobre pessoas traficadas, leia-se como pessoas que tem nomes e sonhos, são aquelas que estão em busca da felicidade, que arriscariam tudo para ter uma vida melhor no futuro. Neste caso, em uma perspectiva de direitos humanos, não é correto dizer que essas pessoas se enquadram em pessoas vulneráveis. Pelo contrário, no máximo são pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade. A diferenciação entre pessoas vulneráveis e pessoas em uma situação de vulnerabilidade não é uma questão meramente terminológica. (NEDERSTIGT, 2008).

Os objetivos do Programa do Ministério da Justiça e do UNODC são promover o crescimento da conscientização pública sobre o tráfico de seres humanos e fortalecer a capacidade institucional de enfrentar o problema. Para isso, visam treinar agentes públicos envolvidos com a aplicação da lei, como policiais, promotores e juízes; colaborar com o planejamento e a revisão da legislação; prover o aconselhamento e a assistência para o estabelecimento e fortalecimento de elementos antitráficos e fortalecer o apoio às vítimas e às testemunhas (QUAGLIA, 2008)

Segundo o último relatório global das Nações Unidas sobre tráfico de pessoas, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é a modalidade mais comum,

atingindo 53% das vítimas, seguido do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, com 40% (UNODC, 2014). Em complemento ao apresentado, tendo em vista a compreensão dos direitos humanos, algumas organizações vêm definindo os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH), a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos. Sempre com o objetivo de garantir os direitos das pessoas traficadas juntamente proporcionam assistência e proteção legais, tratamento não discriminatório e restituição, compensação e recuperação. (DIAS, 2005).

Sempre terá uma diferença na abordagem dessas pessoas. A expressão pessoa vulnerável refere-se a uma incapacidade individual: a vítima, decorrente da sua fragilidade, coloca-se nesta situação inferior e por isso precisa de ajuda, pois não é capaz de sair dela sozinha, sendo-lhe atribuída uma condição de passividade. Uma pessoa em uma situação de vulnerabilidade é em princípio capaz de sair dela, está nela por razões externas e pode, se suficientemente empoderada, exigir um reconhecimento dos direitos dela, mas não é vulnerável como se fosse uma característica inerente a pessoa. Em síntese, a abordagem da pessoa traficada dependerá da forma como se conceberá, teórica e ideologicamente, a visão sobre esta. (NEDERSTIGT, 2008).

Vale lembrar que os direitos fundamentais criados para o ser humano são clássicos, iniciada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, porém ainda é bastante discutido na atualidade, surgiu após as perversas violações nos direitos humanos pelos Nazistas. (THEODORO JUNIOR, 2008). O Projeto Trama, consórcio de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Rio de Janeiro, iniciativa de referência na temática, bem como a *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW - Aliança Global contra Tráfico de Mulheres, tradução nossa) e seus oito membros brasileiros, entendem que o tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos e um fenômeno ligado à globalização e a desigualdade social.

O tráfico de pessoas, enquanto problemática que inclusive atravessa as fronteiras de países, precisa de um enfrentamento compartilhado e internacionalizado, pois os países e locais de destino, de trânsito e de origem estão interligados. O enfrentamento, composto de repressão, prevenção e atenção às vítimas, somente será efetivo através de redes articuladas, dizem os especialistas no assunto (NEDERSTIGT, 2008).

Para que haja uma punição eficaz ao tráfico internacional de pessoas, é

necessário ampliar os horizontes, visando não somente o tráfico em sua modalidade de exploração sexual, como também através de suas demais vertentes. Assim sendo, através de incentivo da Convenção de Palermo, da qual o Brasil é país signatário, houve a necessidade de criar uma nova lei, de forma a ratificar o acordo internacional, para garantir proteção àqueles considerado vulneráveis às redes do tráfico. (SANCHES, 2016, p.11)

Apesar do grande avanço, a lei ainda é bastante recente, devendo ainda haver mais esforços por parte do governo para que sua aplicação seja eficaz perante a sociedade. Primeiramente, observa-se a dificuldade em identificar as organizações criminosas, uma vez que suas vítimas se tornam extremamente submissas aos traficantes, podendo perder, inclusive, capacidade cognitiva devido ao grande trauma que sofreram, dificultando, assim, a validação de seus testemunhos, que, em determinados casos, é valioso para a descoberta dos traficantes. (SANCHES, 2016, p.11)

### **3.3 POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL**

De acordo com alguns juristas, fundamentam com base no direito do trabalho, que os princípios se fomentam em seis fundamentais, que são aplicados para enfrentar o tráfico de pessoas, a saber: a) princípio da proteção podendo ser subdividido em: (1) o in dúbio pro operário; (2) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (3) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador; b) princípio da irrenunciabilidade de direitos; c) princípio da continuidade da relação de emprego; d) princípio da primazia da realidade. e) o princípio da razoabilidade; f) princípio da boa-fé. (PINTO, 2005).

A Secretaria Especial de Políticas Para Mulheres (SPM) afirma que a exploração sexual irá depender das condições da indústria do sexo do local de destino, incluindo o nível de controle exercido pela polícia. As vítimas terão que se prostituir nas ruas ou em bordéis, clubes noturnos, saunas, casas de massagem, hotéis e domicílios particulares, realizando longas jornadas de trabalho, sem direito a descanso, e sendo obrigadas a atender todos os serviços sexuais exigidos pelos clientes. Como há no mercado do sexo uma grande rotatividade devido a sempre presente demanda por “novas meninas”, o explorador, visando maiores lucros,

mantém contatos permanentes com as redes de aliciamento, objetivando “renovar o grupo de mulheres”. Nessa lógica de mercado, afim de abrir “novas vagas “no seu “estabelecimento”, permite o explorador, a desvinculação das pessoas traficadas após o saldo do seu débito, o que segundo informações da Divisão de Direitos Humanos do Departamento da Polícia Federal, demora em média de 3 a 4 meses. (DIAS, 2005).

O tráfico interno de pessoas mostra-se muito intenso no Brasil, o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) relatou que, entre 1995 e 2006, cerca de dezenove mil trabalhadores foram encontrados em trabalhos análogos à de escravo. Outro dado fornecido pelo MTE explicita que, no ano de 2003, foram denunciados 240 casos de trabalho escravo dos quais 154 foram averiguados pelo referido órgão, chegando-se a libertar 5010 trabalhadores. Também a OIT se inclinou a divulgar números específicos sobre o tráfico interno de pessoas no Brasil. De sua pesquisa resultou uma lista com os principais estados fornecedores de mão-de-obra escrava para todo o país, sendo o Piauí o líder da demanda, com 22% dos casos, seguido por Tocantins (15,5%), Maranhão (9,2%), Goiás (4,2%) e Ceará (3,8%). (CAZETTA, 2007)

A vantagem econômica inclui qualquer benefício que possa representar expressão econômica, seja dinheiro, bens, favores. Além disso, não é necessário que a vantagem se destine ao agente, tampouco seja efetivamente obtida. Basta que haja o dolo mercenário. O fenômeno do tráfico, de forma geral, só pode ser concebido quando presente a vantagem econômica. Esta é, na verdade, a finalidade do delito. Trata-se de mais um negócio. Hoje essa modalidade de tráfico aparece como uma das atividades mais lucrativas das organizações criminosas, ao lado do tráfico de armas e de drogas. (MARCÃO; GENTIL 2011)

Em 2018, iniciou-se um novo ciclo de enfrentamento ao tráfico de pessoas (ETP) no Brasil com a eleição de um novo grupo de representantes para o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e a aprovação do III Plano Nacional de ETP, ambos através de processos participativos. Assim, agregou-se valor ao II Plano (2013-2016) quando a realidade do tráfico foi conhecida e o seu enfrentamento figurou como uma, importante agenda transversal para as políticas públicas – o III Plano (2018-2022) também se origina de uma ampla construção coletiva.

Com desafios de natureza multidisciplinar por serem enfrentados, este novo instrumento assume uma importante dimensão de transversalidade e colaboração, tanto em sua implementação como em seu monitoramento. Com as

capacidades e os compromissos somados por todos os atores governamentais e não governamentais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Brasil continuará a obter impactos positivos até 2022. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020)

Afinal, conclui-se que a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas só será posta em prática quando houver fixação de metas e objetivos comuns, existência de rubricas orçamentárias, capacidades e prioridades gerencial e jurídica de execução de projetos e despesas, programação nos Planos Plurianuais (PPA), são elementos que devem ser incorporados à agenda de coordenação da PNETP, sob o risco de reduzi-la apenas a uma declaração de vontade política e não numa política pública, independentemente da existência de indicadores metodologicamente adequados. (LIMA, 2007)

## CONCLUSÃO

A sociedade brasileira assume a existência de redes que circulam com crianças, adolescentes, homens e mulheres em uma tentativa de especializar o processo de exploração sexual destes, conseguindo ao mesmo tempo vulnerabilizá-los ainda mais em face da distância de sua rede referência de atendimento e também dificultando o sucesso da política de proteção, é iniciar um processo de discussão da adequação das instituições e das normas legais (Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal) às propostas programáticas vigentes (especialmente as recomendações do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em processo de construção).

Constitui-se, assim, um grande desafio não só para os governos estaduais e municipais como para a sociedade em geral. Esse desafio assume proporções ainda maiores quando se trata de torná-las aptas para o atendimento de casos das pessoas vítimas da exploração sexual comercial e do tráfico para esses fins, especialmente aquelas ameaçadas pelas redes criminosas que atuam nesta área.

Outra meta importante é efetivar uma ampla discussão sobre a necessidade de uma mudança cultural com relação ao atendimento/acolhimento às vítimas, questão já pautada na agenda pública brasileira, mas também para reconhecer a existência de um perfil de público que requer uma atenção diferenciada e a adoção de procedimentos especializados decorrentes da singular situação de violação de seus direitos sexuais.

O tráfico de seres humanos, para desfecho de exploração sexual, tem sua base assegurada nos moldes do desenvolvimento desigual, do colapso do Estado e do mundo capitalista. Afora isso, o tráfico não está vinculado somente à ótica da ética, mas também, pela atenuação da sua capacidade de concentração dentro da demanda social. Sobre este ponto de vista, abordar sobre o tráfico de seres humanos com destino à exploração sexual reclama que se disponha da concepção de consolidar o conceito da globalização. Além dessa, é necessário ainda que haja a consolidação dos direitos humanos e da expansão do crescimento e desenvolvimento para a humanidade. Esta opinião recomenda o confronto da demanda para edificação de um combate com enunciado hegemônico, reconsiderando discrepantes as atividades que surgem da vinculação entre sociedade e Estado.

Diante deste enredo, a defrontação do tráfico de pessoas é, mormente, uma indagação de rearranjo da analogia de potência presente, incluso nos blocos econômicos de países Africanos, Sul-Americanos e da América Central. Assim como é significativo argumentar o imposto da dívida externa dos países pobres para socialmente reconstruir o poder social do Estado, por intermédio da amplificação do ingresso dos cidadãos às Públicas Políticas.

## REFERENCIAS

ALVES, Luciana Bozzo. **A Diáspora Africana no litoral norte paulista: desafios e possibilidades de uma abordagem arqueológica.** Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/71/71131/tde-24052017-073418/publico/LucianaAlvesREVISADA.pdf>. Acesso em 06 set. 2020

AMARAL, Debora Maria Gomes Messias. **Tráfico de Órgãos: Um crime Invisível.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel/2>. Acesso em 06 out. 2020.

ANSELMO, Marcio Adriano. **O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado#_ftn7) Acesso em 17 set. 2020.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa.** Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009\\_ThalitaCarneiroAry.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf) Acesso 09 set. 2020

AURELIANO, Muller. **Uma análise do tráfico de pessoas à luz das convenções internacionais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50089/uma-analise-do-trafico-de-pessoas-a-luz-das-convencoes-internacionais>. Acesso em 30 ago. 2020

BEZZERRA, Juliana. **Lei do Ventre Livre.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-do-ventre-livre-1871/> Acesso em 07 set. 2020

BEZZERRA, Juliana. **Lei os Sexagenários.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-dos-sexagenarios/> Acesso em 07 set. 2020

BEZZERRA, Juliana. **Lei Bill Aberden.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-bill-aberdeen/> Acesso em 07 set. 2020

CAZETTA, Ubiratan. **A escravidão ainda resiste. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007

COMPARATO, Fábio Konder. **Convenção de Genebra.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm> Acesso em 24 ago. 2020.

COSTA, Andréia da Silva. **O tráfico de mulheres: o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual no estado do Ceará.** Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp069397.pdf>. Acesso em 17 set. 2020

DIAS, Wagner. **Organização Criminosa.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/organizacao-criminosa/>. Acesso em 05 out. 2020.

FALANGOLA, Renata de Farias **Tráfico internacional de pessoas sob a ótica do**

**direito internacional.** Disponível em:

<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm#:~:text=3.1.>

,Aspectos%20hist%C3%B3ricos,uma%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20moderna%20de%20escavid%C3%A3o.&text=Entretanto%2C%20%C3%A9%20de%20conhecimento%20geral,pessoas%20para%20todo%20o%20mundo. Acesso em 21 ago. 2020.

GABLER, Louise. **Lei do Ventre Livre.** Disponível em:

<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre> acesso em 07 set. 2020

GOMES, Carlos Henrique Gama. **Tráfico internacional de pessoas:** uma análise sob a ótica do direito penal e do direito internacional público. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-penal-e-do-direito-internacional-publico/> Acesso em 22 set. 2020

IGNÁCIO, Júlia. **Tráfico de Pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?**

Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 21 ago. 2020.

JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo.** Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331\\_atividades\\_crime\\_organizado\\_fn](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn) Acesso e 26 ago. 2020

LAURENTI, Emerson Luiz. **Tráfico internacional de pessoas e a busca da liberdade tolhida.** Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado\\_unibrasil\\_EmersonLaurenti.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_EmersonLaurenti.pdf).

Acesso 09 set. 2020

Leal, Maria Lúcia; Leal, Maria de Fátima P (orgs). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial.** Pestráf: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

LIMA, Renato Sérgio de. **O Decreto nº 5.948/2006 e o ciclo das políticas públicas de justiça e segurança.** 2007. Disponível em

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_enfrentamento\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf)> Acesso em 7 de nov. de 2020.

LOPES, Carlos Alves. **Prisioneiros de Guerra.** Disponível

em:[http://momentosdehistoria.com/001-grande\\_guerra/001-02-exercito/001-02-04-franca/001-02-04-08-prisioneiros/](http://momentosdehistoria.com/001-grande_guerra/001-02-exercito/001-02-04-franca/001-02-04-08-prisioneiros/). Acesso em 21 ago. 2020.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual.** Saraiva: São Paulo, 2011. Acesso em 10 de nov. de 2020

MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. **O tráfico internacional de pessoas e os direitos humanos das mulheres:** uma análise dos principais instrumentos

internacionais. Disponível em:file:///C:/Users/Windows/Downloads/578-1296-1-PB.pdf Acesso em 08 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **ONU lembra importância de profissionais que combatem tráfico de pessoas no mundo.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lembra-importancia-de-profissionais-que-combatem-trafico-de-pessoas-no-mundo/> Acesso em 24 ago. 2020

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Pandemia pode provocar aumento do tráfico de pessoas no mundo, alerta relatório do UNODC.** Disponível em :<https://nacoesunidas.org/pandemia-pode-provocar-aumento-do-trafico-de-pessoas-no-mundo-alerta-relatorio-do-unodc/> Acesso em 26 ago. 2020

NARITOMI, Joana. **Os Ciclos da Cana-de-Açúcar e do Ouro na História Colonial Brasileira.** Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10615/10615\\_5.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10615/10615_5.PDF) Acesso em 06 set. 2020

NEKATSCHALOW, André. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019\\_com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf)Acesso em 24 ago. 2020

NEDERSTINGT, Frans; ALMEIDA, Luciana. **O atual Paradigma jurídico do tráfico de pessoas: “para inglês ver?”.** Revista Conversação, ano III, n. 5, março de 2008. Acesso em 30 de out. de 2020

NOVO, Benigno Núñez. **Tráfico Internacional de Pessoas.** Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/trafico-internacional-pessoas.htm>, Acesso em 21 ago. 2020.

OLIVEIRA, Fernanda Rodrigues. **Questão de Gênero: O Tráfico Internacional De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual.** Disponível em:[http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/3-o-direito-civil-no-seculo-xxi-e-as-questoes-de-genero-interdisciplinaridade-e-inclusao/questao-de-genero\\_o-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual.pdf](http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/3-o-direito-civil-no-seculo-xxi-e-as-questoes-de-genero-interdisciplinaridade-e-inclusao/questao-de-genero_o-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual.pdf). Acesso em 30 ago. 2020

OLIVEIRA, Hayane Brito. **Tráfico de Pessoas - Violação aos Direitos Humanos Fundamentais.** Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7463](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463) Acesso em 06 out. 2020.

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Prisioneiro de Guerra.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/prisioneiro-de-guerra/>. Acesso em 21 ago. 2020.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>. Acesso em 05 out. 2020

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de Tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-traffic-de-pessoas-apos-a-lei-n-13-344-2016/>. Acesso em 05 out. 2020

QUAGLIA, Giovanni. **Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial**. Brasília: SNJ, 2ª ed. 2008. Acesso em 7 de out. de 2020

QUEIROZ, Tulio. **Ciclo do açúcar**. Disponível em; <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/economia-acucareira.htm>. Acesso em 06 set. 2020

RASSI, João Daniel. **Tráfico internacional de pessoas e o Tribunal penal Internacional**. Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/senasp/anexos/revista-8.pdf>> Acesso em 10 out. de 2020

REIS, Priscila Martins. **Tráfico de seres humanos e trabalho forçado: uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122013000400008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122013000400008&script=sci_arttext&tlng=pt) Acesso em 08 out. 2020

RODRIGUES, Maritza Amaral. **Tráfico de pessoas e seus desdobramentos no mundo contemporâneo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78882/traffic-de-pessoas-e-seus-desdobramentos-no-mundo-contemporaneo>. Acesso em 08 set. 2020

ROSTELATO, Telma Aparecida. **O tráfico de pessoas e a correlação com a proteção internacional do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-traffic-de-pessoas-e-a-correlacao-com-a-protecao-internacional-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em 22 set. 2020.

SCAMPINI, Stella Fátima. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_traffic\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_traffic_de_pessoas.pdf) Acesso em 06 out. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas uma abordagem para os direitos humanos**. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_trafficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_trafficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em 11 set. 2020.

SILVA, Bruno Izaias. **Convenções de Genebra**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/convencoes-de-genebra/> Acesso em 21 ago. 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Lei Áurea**. Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/lei-Aurea.htm> Acesso em 28 e agosto de 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Tráfico negreiro**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 28 ago. 2020

SILVA, Tatiane Aparecida da. **Tráfico de pessoas**: violação dos direitos humanos e constitucionais. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170601132611.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132611.pdf) Acesso em 22 set. 2020

TEODORO, Daiana Ricardo. **Um estudo sobre os efeitos psicológicos em mulheres que foram traficadas para fins de exploração sexual**. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/bitstream/123456789/1876/1/UM%20ESTUDO%20SOBRE%20OS%20EFEITOS%20PSICOL%C3%93GICOS%20EM%20MULHERES%20QUE%20FORAM%20TRAFICADAS%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORA%C3%87%C3%83O%20SEXUAL.pdf>. Acesso em 22 set. 2020.

TURCI, Érica. **História da escravidão** - Exploração do trabalho escravo na África. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 11 set. 2020

VALENTE, João Bosco Sá. **Crime Organizado**: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no Brasil. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 17 set. 2020

VICTOR HUGO. **Lei Eusébio de Queirós** – O que foi, como aconteceu e consequências. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.r7.com/lei-eusebio-de-queiros/> Acesso em 28 ago. 2020